

Revista juristas:



Fala, Jurista!

O avanço da IA e os limites da humanidade

Ives Gandra Martins

A saúde dos iguais e a saúde dos privilegiados

Wagner Balera



Bens imateriais e valor aduaneiro no art. 64, §4º, da LC nº 214/2025

Letícia de Mello e Solon Sehn

O EU kids ACT : a proposta europeia de proteção a crianças e adolescentes no ambiente digital

Demócrito Reinaldo Filho



Resistência jurisprudencial do TJRS ao artigo 1.021 do CPC: autorreferência interna e apego a entendimento anterior à nova lei processual

Caroline Spader e Amanda Hansen Klauck

Entrevista

Fernando da Silva

A judicialização deve ser a última barreira de contenção

Revista juristas:

Ano 1 - Edição 10

Setembro 2026

Organização:

Wilson Furtado Roberto

Conselho Editorial:

Monica Bonetti Couto

Gisele Welsch

Letícia de Mello

Editora-chefe e jornalista responsável:

Alice Castanheira

MTB 25525/SP

Projeto gráfico:

Editora Mizuno

Todos os direitos desta edição reservados à

JURISTAS ON LINE

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904 - Expedicionários, João Pessoa - PB, 58.041-000

Fone/Fax: (83) 3513-9616

Visite nosso site: www.juristas.com.br/

e-mail: admin@juristas.com.br

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas - de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico - também por meio de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei nº. 9.610, de 19.02.1998.

Todos os autores são total e estritamente responsáveis pelo conteúdo do texto-artigo submetido, incluindo dados, citações de jurisprudência, referências bibliográficas e interpretações. Todo o conteúdo gerado foi revisado, editado e validado pelos autores (por ocasião do envio do material com total aceitação das regras editoriais da Revista Juristas) que assumem total responsabilidade pela precisão e originalidade do trabalho final.

O material disponibilizado on-line, incluindo links, QR-codes, vídeos, petições, entre outros, estará acessível durante a vigência da edição atual da revista, podendo ser retirado após esse período, sem aviso prévio.

O uso de informações e conteúdos gerados por plataformas de Inteligência Artificial (IA) em artigos é de inteira e total responsabilidade de cada autor., incluindo responsabilidade por eventual plágio.

Impresso no Brasil

Sumário

- | | | | |
|-----------|--|-----------|---|
| 6 | A judicialização deve ser a última barreira de contenção
Entrevista com: Fernando da Silva Comin | 26 | Resistência jurisprudencial do TJRS ao artigo 1.021 do CPC: autorreferência interna e apego a entendimento anterior à nova lei processual
by Caroline Spader e Amanda Hansen Klauck |
| 14 | O Guardião das Águas
by Alexandre Miguel | 28 | A IA não será regulada: novas reflexões sobre o relacionamento entre o direito e as novas tecnologias
by Esdras Silva Sales Barbosa e Leonel Severo Rocha |
| 17 | O avanço da IA e os limites da humanidade
by Ives Gandra da Silva Martins | 30 | Incesto de dados: por que a inteligência artificial está voltando aos livros para escapar de si mesma?
by Vanessa Schmidt Bortolini |
| 19 | A saúde dos iguais e a saúde dos privilegiados
by Wagner Balera | 34 | Reflexões sobre os novos parâmetros de Justiça Gratuita no Judiciário brasileiro após julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 80
by Vitor Araruna Carvalho |
| 21 | Bens imateriais e valor aduaneiro no art. 64, §4º, da LC nº 214/2025
by Letícia de Mello e Solon Sehn | 37 | O confisco alargado e a lavagem de dinheiro: análise sob a perspectiva constitucional e teórico-funcional do direito penal econômico.
by Wellington Dos Santos Teixeira |
| 23 | O EU kids ACT: a proposta europeia de proteção a crianças e adolescentes no ambiente digital
by Demócrito Reinaldo Filho | 39 | O Comitê Gestor do IBS e a construção de uma nova governança federativa: implicações ainda em aberto
by Gabriela Pacheco Berlitz |

Sumário

- 42** Quanto custa o que não entrou na Lei Complementar nº 236/2026? Nota sobre o ônus de demonstração das prognoses arrecadatórias na formação da lei tributária
by Juliana Rodrigues Ribas

- 44** Como a tecnologia disputa a infância e juventude
by Luciana Sabbatine Neves

- 46** Doação de imóveis públicos a particulares e o art. 76, § 6º, da Lei nº 14.133/2021
by Arthur Bezerra de Souza Junior

- 49** Saúde, democracia e jurisdição constitucional: os novos parâmetros do Supremo Tribunal Federal na concretização do direito fundamental à saúde
by Valéria Calente

- 54** A insolvência silenciosa: a erosão da transparência e da integridade como fatores precursores das crises empresariais A insolvência silenciosa: a erosão da transparência e da integridade como fatores precursores das crises empresariais
by Rose Giacomini

- 56** Você já caiu em uma isca digital?
by Alexandre Motta

- 59** O caso Master e a regulação que não alcança os fortes
by Marcelo Godke

- 62** Comunicação e marketing jurídico na mediação como instrumentos de acesso à justiça consensual
by Alice Castanheira

Revista juristas:

A **Revista Juristas** é uma revista eletrônica jurídica criada para divulgar conteúdo técnico, atual e qualificado sobre temas relevantes do Direito contemporâneo. Seu propósito é **democratizar conhecimento**, promover **diálogo interdisciplinar** e oferecer **reflexões críticas** produzidas por magistrados, advogados, pesquisadores e especialistas de diversas áreas.

Ela serve como um espaço moderno e confiável para atualização jurídica, reunindo as mais diversas áreas jurídicas, jurisprudência e tendências que impactam o sistema de Justiça.

Sua **razão de existir** é fortalecer o debate jurídico nacional, valorizar a produção intelectual brasileira e contribuir para a construção de um Direito mais humano, eficiente e alinhado aos desafios do mundo atual.

A judicialização deve ser a última barreira de contenção

Com: Fernando da Silva Comin

Desde fevereiro de 2026, Fernando da Silva Comin atua como Corregedor Nacional do Ministério Público. Com uma trajetória profissional construída a partir de experiências que permitiram desenvolver conhecimentos técnicos, responsabilidade, capacidade de adaptação e facilidade para trabalhar em equipe. O mandato do Corregedor Nacional é de dois anos.

Fernando da Silva Comin tomou posse como conselheiro do CNMP em 5 de fevereiro de 2024. No primeiro mandato, foi Presidente das Comissões da Infância, Juventude e Educação e de Preservação da Autonomia do Ministério Público, além da Unidade Especial de Proteção de Dados Especiais.

Comin foi candidato único na eleição interna no MPSC para a indicação à eleição no CNPG para a vaga no CNMP. Votaram 477 Promotores e Promotoras de Justiça e Procuradores e Procuradoras de Justiça, e a indicação de Comin foi confirmada com o voto de 406 eleitores.

Ex-Procurador-Geral de Justiça do MPSC por dois mandatos (entre 2019 e 2023), Comin é Promotor de Justiça do MPSC desde 2001. Atuou nas comarcas de São José do Cedro, São Miguel do Oeste, Mafra, Chapecó, Joinville, Itajaí e Balneário Camboriú. Atualmente é titular da 19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Florianópolis.

Foi membro auxiliar da Corregedoria Nacional do CNMP de 2013 a 2015 e Secretário-Geral do MPSC de 2015 a 2019. De 2017 a 2018, foi

Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. A graduação em Direito, pela Universidade do Vale do Itajaí, foi concluída em 2000. É mestre e especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal.

JURISTAS: Qual deve ser, em sua visão, o verdadeiro papel de uma Corregedoria Nacional: predominantemente fiscalizador, preventivo, orientador ou também indutor de boas práticas?

Fernando: O papel de uma Corregedoria Nacional não pode ser fragmentado: a fiscalização e a responsabilização são importantes, mas a prevenção, a orientação e a indução de boas práticas são indispensáveis para o aprimoramento orgânico da Instituição. Punir a falta ética é dever basilar, mas o desvio de conduta representa uma fração ínfima do cotidiano da carreira. Uma Corregedoria que se limita a abrir processos disciplinares ou a contar prazos de procedimentos chega sempre atrasada; essa visão, na verdade, apequena a dimensão constitucional do órgão. O ciclo de correições temáticas em direitos fundamentais que realizamos entre março de 2024 e agosto de 2026 provou essa virada: percorremos as 27 unidades federativas, inspecionamos 2.166 unidades ministeriais e emitimos mais de 21 mil proposições voltadas ao aperfeiçoamento da atuação ministerial. A fiscalização que vale a pena é aquela que

identifica gargalos, dissemina soluções que já deram certo em outros ramos ou unidades e transforma a realidade de quem bate à porta do Ministério Público.

JURISTAS: Como a Corregedoria pode atuar para que sua atividade não seja percebida apenas sob uma perspectiva disciplinar, mas também como instrumento de aprimoramento institucional?

Fernando: A atividade correicional deixa de ser temida e passa a ser valorizada quando ela desembarca na comarca para resolver as causas estruturais da sobrecarga do membro, e não apenas para apontar suas consequências. Se um Promotor enfrenta atrasos, a Corregedoria não deve se limitar a cobrar o prazo; deve perquirir se ele dispõe de assessoria técnica, se o sistema eletrônico é interoperável e se a Procuradoria-Geral local garante estrutura operacional adequada. Isso não significa diluir a responsabilidade do membro ou condicionar sua atuação a uma estrutura perfeita. Pelo contrário: somente fazendo uma análise global daquela Promotoria de Justiça em comparação com outras com carga de trabalho semelhante é que podemos separar aquilo que é responsabilidade da Instituição daquilo que é dever funcional do membro. Assim, quando o Promotor de Justiça percebe que a correição resulta aprimoramento de fluxos, melhores ferramentas e disseminação de boas práticas, a Corregedoria passa a ser vista como uma aliada na entrega de resultados socialmente relevantes.

JURISTAS: O Ministério Público administra um enorme volume de inquéritos civis, procedimentos administrativos, notícias de fato e investigações. Como enfrentar o problema de procedimentos que permanecem abertos por períodos excessivamente longos?

Fernando: O enfrentamento ao acervo repressado exige abandonar a ilusão de que o problema se resolve apenas cobrando prazos ou instaurando processos disciplinares contra Promotores asoberbados. Procedimentos se arrastam no tempo por duas razões primordiais: falta de método de triagem na entrada e ausência de balizas objetivas para delimitar investigações. A solução exige fixar diretrizes claras de resolutividade, implantar tecnologia analítica que filtre o que não possui justa causa ou interesse social e adotar o modelo dos processos estruturais, como preconizado na Recomendação de Caráter Geral nº 05/2025 da Corregedoria Nacional. No modelo de correições integradas que implantaremos em breve, vamos buscar identificar esses procedimentos mais antigos e dialogar com as Corregedorias-Gerais e com os membros que presidem esses feitos para garantir um tratamento adequado, célere e resolutivo a eles. Isso porque quando o Promotor de Justiça aprende a definir com precisão o problema público a ser enfrentado, estabelecendo planos de ação com marcos temporais e prazos certos, o inquérito deixa de ser um repositório infinito de documentos e se converte em instrumento dinâmico de solução.

“A Corregedoria não deve se limitar a cobrar o prazo”

JURISTAS: A produtividade quantitativa ainda ocupa espaço excessivo na avaliação institucional? Como medir resultados qualitativos e a efetiva transformação social decorrente da atuação do Ministério Público?

Fernando: Sim, a métrica puramente quantitativa ainda cobra um preço alto da nossa cultura institucional, mas estamos virando essa página de forma definitiva. A sociedade não quer saber quantas denúncias foram oferecidas, quantos inquéritos foram autuados ou quantos recursos foram interpostos; ela quer saber se a vaga na creche foi aberta, se o exame médico foi realizado e se o feminicídio foi evitado. O ciclo de correções 2024–2026 provou que é viável mensurar a transformação social gerada pelo MP: entre 2024 e 2025, o acesso à creche saltou de 41,1% para 43,3% no país — superando a média da última década —, fruto direto da nossa atuação integrada, que garantiu a retomada de 866 obras paralisadas e viabilizou mais de 182 mil novas vagas. É a partir de indicadores de impacto social na vida do cidadão que a Corregedoria deve pautar a avaliação institucional.

JURISTAS: O conceito de resolutividade vem ganhando importância dentro do Ministério Público. Na prática, o que diferencia uma atuação meramente formal de uma atuação verdadeiramente resolutiva?

Fernando: A atuação meramente formal se contenta com o trâmite; a atuação resolutiva só se satisfaz com o desfecho concreto do problema. A atuação formal é aquela em que o MP emite uma recomendação genérica, que não é atendida, do que decorre o ajuizamento de uma ação civil pública com pedidos abertos, que tramitará por anos ou décadas no Judiciário igualmente asoberbado, enquanto o Ministério Público aguarda passivamente a sentença e os recursos, até o trânsito em julgado. É aí se inicia um novo ciclo, com um cumprimento de sentença que novamente levará anos para ser concluído. Já a atuação resolutiva vai à raiz do problema: senta com o gestor público, com a rede de proteção e com a comunidade, estabelece cronogramas exequíveis, prevê dotação orçamentária e acompanha a execução da política até que a creche seja entregue, a fila da saúde ande ou a mulher protegida. Em suma, o Promotor de Justiça formal, também chamado de “demandista”,

fiscaliza papéis; o Promotor de Justiça resolutivo transforma a realidade social. Esse segundo modelo é o que está preconizado na Carta de Brasília e em outros instrumentos normativos do CNMP, que buscamos induzir a implementação em todo o país.

JURISTAS: Em quais situações soluções consensuais, recomendações, termos de ajustamento de conduta e outros instrumentos extrajudiciais podem ser mais eficientes do que a judicialização?

Fernando: Em praticamente todas as hipóteses em que o direito depende da formulação, reforma ou sustentação contínua de políticas públicas complexas. Quando o Ministério Público judicializa a falta de creches, a fila da saúde ou o fluxo de atendimento à mulher vítima de violência, ele transfere a governança para o processo judicial, submetendo a política a anos de litígio, recursos e bloqueios orçamentários pontuais que desorganizam a administração. Pela via consensual — com Recomendações fundamentadas, TACs bem calibrados e mesas de diálogo interinstitucional —, constrói-se uma solução pactuada, sustentável e com orçamento assegurado. A judicialização deve ser a última barreira de contenção, reservada aos casos de recalcitrância dolosa ou grave omissão comprovada do gestor; a transformação duradoura nasce quase sempre do acordo.

“ A sanção não veio da ferramenta, veio da conferência que ninguém fez ”



JURISTAS: A Inteligência Artificial já está modificando profundamente a atividade jurídica. Como o CNMP e a Corregedoria Nacional enxergam a utilização dessas ferramentas por promotores e procuradores?

Fernando: Com naturalidade e com responsabilidade. A Corregedoria Nacional não olha para a tecnologia com desconfiança. Olha para o resultado do trabalho do membro e para o tempo que ele consegue dedicar ao que importa. Se uma ferramenta devolve ao promotor horas hoje consumidas em tarefas repetitivas, e essas horas viram presença na comarca, audiência, diálogo com a comunidade, a Corregedoria tem todos os motivos para apoiar. O que não aceitamos é o uso sem método. O CNMP já vem tratando do tema pela Política Nacional do MP Digital e pelas discussões sobre diretrizes para IA generativa, e a Corregedoria trabalha para que os 30 ramos e unidades tenham parâmetros comuns, inclusive por meio de parcerias acadêmicas, como a que firmamos com o AI Innovation Lab da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

JURISTAS: Quais limites éticos devem existir para o uso de inteligência artificial na elaboração de manifestações, pareceres, denúncias ou decisões administrativas dentro do Ministério Público?

Fernando: Três, na minha visão. O primeiro é o da autoria: a manifestação é do membro, que responde por ela integralmente, e não existe a hipótese de dizer que a máquina errou. O segundo é o da confidencialidade: dados de investigação, de vítimas, de crianças e de pessoas sob sigilo não podem transitar por plataformas fora do controle institucional. O terceiro é o da dignidade da função: há atos que exigem juízo humano e valorativo sobre a vida de alguém, como oferecer denúncia, pedir prisão ou arquivar um inquérito. A IA pode preparar o terreno. A decisão é do promotor.

JURISTAS: Em sua avaliação, um membro do Ministério Público pode utilizar IA generativa para auxiliar na produção de uma peça jurídica? Quais controles humanos seriam indispensáveis?

Fernando: Pode, e em muitos casos deve. Um promotor que usa IA para organizar um inquérito de duas mil páginas, localizar contradições em depoimentos ou levantar a jurisprudência atualizada está fazendo bom uso do tempo público. Os controles indispensáveis são os de sempre, agora com mais rigor: conferir cada fonte citada, verificar cada fato afirmado, ler a peça inteira antes de assinar. Em 2023, um advogado em Nova York apresentou seis precedentes e nenhum existia. A sanção não veio da ferramenta, veio da conferência que ninguém fez. Conferir é método, e método se ensina.

JURISTAS: Como evitar riscos relacionados a informações incorretas, vieses algorítmicos, proteção de dados pessoais, sigilo de investigações e utilização de plataformas privadas de inteligência artificial?

Fernando: Com ambiente institucional e com formação. Informação incorreta se combate com verificação obrigatória e com modelos que cite a fonte. Viés se combate com auditoria, testes antes da implantação e atenção especial em áreas sensíveis, como a criminal. Proteção de dados e sigilo se resolvem com um princípio simples: dado sensível do Ministério Público só circula em ambiente que o Ministério Público controla. A plataforma privada aberta, gratuita, acessível do celular, não deve receber informação de investigação. Nada disso é novo para quem trabalha com sigilo há décadas. O que mudou foi a facilidade de errar.

JURISTAS: O Ministério Público deveria desenvolver modelos próprios ou ambientes institucionais seguros de inteligência artificial para utilização de seus membros e servidores?

Fernando: Deve, e já está fazendo. Vários ramos constroem ambientes próprios, alguns em consórcio, e a Corregedoria acompanha isso com muito interesse. Não acredito que o Ministério Público precise treinar modelos de base, tarefa reservada a pouquíssimas empresas no mundo. O que precisa é ter ambientes seguros, contratados institucionalmente, com governança, trilha de auditoria e controle sobre onde o dado fica. E precisa compartilhar. Somos 30 ramos e nenhum problema comum precisa ser resolvido 30 vezes.

JURISTAS: A Corregedoria poderá, no futuro, fiscalizar não apenas o resultado do trabalho de um membro do Ministério Público, mas também a forma como sistemas de inteligência artificial foram utilizados na produção daquele trabalho?

Fernando: Acredito que sim, e não vejo nisso ameaça alguma. A Corregedoria sempre olhou para o método, não só para o resultado. Em uma correição, olhamos prazos, fundamentação, organização do gabinete. O uso de IA é mais um elemento desse método. A pergunta não vai ser se o senhor usou inteligência artificial, e sim se o senhor conferiu o que ela produziu. Tenho, inclusive, uma expectativa: o promotor que usar bem essas ferramentas terá mais tempo para o que a Corregedoria mais valoriza, a presença e a atuação resolutive. Isso vai aparecer na correição, e vai aparecer positivamente.

JURISTAS: Devemos caminhar para alguma espécie de dever de transparência ou registro quando uma manifestação jurídica relevante tiver sido substancialmente produzida com auxílio de inteligência artificial?

Fernando: Caminhamos, e acho que é saudável. Não como confissão, e sim como registro de método. Do mesmo modo que a peça indica a fonte da jurisprudência, é razoável que manifestações relevantes produzidas com apoio substancial de IA tragam algum registro de que a ferramenta foi usada e

de que o conteúdo foi conferido. Isso protege o membro, protege a instituição e protege o destinatário da manifestação. O formato exato ainda será discutido no CNMP e com os ramos. O princípio, para mim, é claro: transparência gera confiança, e a confiança é o principal ativo do Ministério Público.

JURISTAS: Crimes cibernéticos, fraudes digitais, inteligência artificial, deepfakes, ataques às instituições e organizações criminosas cada vez mais sofisticadas desafiam os modelos tradicionais de investigação. O Ministério Público brasileiro está preparado para essa nova realidade?

Fernando: Em parte. Temos ilhas de excelência, laboratórios de tecnologia e núcleos de cibercrime que fazem trabalho de padrão internacional, mas isso ainda não é padrão nacional. A criminalidade organizada já opera com IA, criptoativos, deepfakes e fraude em escala industrial, e não respeita divisão territorial. O Ministério Público, em muitos lugares, ainda trabalha com a lógica da comarca e do processo de papel. A resposta está na cooperação: compartilhar ferramentas, inteligência e gente. Essa é uma das razões de a Corregedoria ter passado a olhar os ramos de forma conjunta.

JURISTAS: A velocidade da inovação tecnológica é muito superior à velocidade de alteração da legislação. Como o Ministério Público pode atuar nesse ambiente sem ultrapassar os limites de sua competência constitucional?

Fernando: Fazendo bem o que a Constituição já lhe dá. O Ministério Público não precisa de nova competência para investigar fraude digital, pedir remoção de conteúdo ilícito ou proteger dados de vítimas. Precisa de capacidade técnica para agir com a velocidade que o problema exige. O risco de ultrapassar os limites aparece quando a instituição, diante do vazio legislativo, tenta legislar por meio da atuação. O caminho é o inverso: atuar dentro do que existe, documentar as lacunas e levá-las ao Congresso com dados. O Ministério Público tem legitimidade para dizer ao legislador onde a lei está atrasada. Não tem para substituí-lo.

“O Ministério Público tem legitimidade para dizer ao legislador onde a lei está atrasada”

JURISTAS: O fortalecimento de núcleos especializados em tecnologia, análise de dados e investigação digital deveria ser uma prioridade nacional?

Fernando: Deveria, e diria mais: deveria ser tratado como infraestrutura, no mesmo patamar em que se tratou a informatização processual há vinte anos. Núcleo de tecnologia não é luxo de Ministério Público grande. É condição para que o promotor de uma comarca do interior enfrente uma fraude que nasceu em outro país. Precisa ser pensado nacionalmente, com padrões mínimos, com carreiras de apoio técnico valorizadas e com compartilhamento entre ramos. Sozinho, cada Ministério Público estará sempre atrás. Junto, o Ministério Público brasileiro é uma das maiores estruturas de investigação do mundo.

JURISTAS: O perfil do promotor ou procurador necessário para os próximos vinte anos será diferente daquele tradicionalmente exigido nos concursos públicos?

Fernando: Será diferente, e já está sendo. O concurso continua exigindo o que sempre exigiu, conhecimento jurídico sólido, porque sem isso não há Ministério Público. Mas o promotor dos próximos vinte anos vai precisar ler um relatório de dados, conversar com um perito de tecnologia sem se sentir perdido, gerir uma equipe e falar com a sociedade em linguagem que ela entenda. O que vejo, como Corregedor, é que o membro que faz a diferença na comarca raramente é o que sabe mais doutrina. É o que sabe resolver. E resolver, hoje, passa por tecnologia e por gestão.

JURISTAS: Além do conhecimento jurídico, competências em tecnologia, gestão, análise de dados, economia e comunicação deveriam receber maior atenção na formação dos membros do Ministério Público?

Fernando: Sem dúvida. E não apenas na formação inicial, mas ao longo de toda a carreira. A formação continuada do Ministério Público ainda é muito centrada em atualização jurídica, o que é importante, mas insuficiente. Gestão, dados, economia, comunicação e tecnologia são competências que hoje decidem se uma atuação funciona ou não. A Corregedoria tem interesse direto nisso porque o estágio probatório é a nossa porta de entrada para a formação do membro. Temos trabalhado para que ele deixe de ser um período de vigilância burocrática e passe a ser um período de formação real, com parâmetros nacionais.

JURISTAS: Qual é o legado que gostaria de deixar ao final de sua passagem pela Corregedoria Nacional do Ministério Público?

Fernando: Gostaria de deixar uma Corregedoria que enxerga o Ministério Público inteiro. Hoje, quando alguém pergunta onde está o Ministério Público brasileiro, quantos membros, quantas unidades, como se distribuem e como atuam, a resposta demora e às vezes não vem. Estamos construindo as bases de um sistema gerencial que dê essa resposta em tempo real e que sirva a qualquer gestão. Além disso, gostaria que a Corregedoria fosse lembrada como um órgão que orientou mais do que puniu, que unificou padrões em vez de

multiplicar exigências, e que tratou a transparência remuneratória como compromisso de integridade da carreira. Se daqui a alguns anos alguém disser que a Corregedoria ajudou o Ministério Público a se conhecer melhor, terá valido a pena.

JURISTAS: Que Ministério Público o senhor espera encontrar no Brasil daqui a dez anos?

Fernando: Um Ministério Público mais presente e menos cartorial. Menos tempo dedicado a intimação, carimbo e formulário, e mais tempo dedicado à comunidade, à vítima e ao problema estrutural que se repete há décadas e ninguém enfrenta. Espero encontrar uma instituição integrada, que compartilhe dados e ferramentas entre os 30 ramos, que usa inteligência artificial com método e que responde com rapidez a quem bate à sua porta. E espero um Ministério Público que a sociedade reconheça pelo que resolve, não pelo que arquiva. A tecnologia é o meio. A confiança pública é a medida.

JURISTAS: Para encerrarmos: se pudesse apontar três mudanças prioritárias capazes de tornar o Ministério Público brasileiro mais eficiente, moderno e próximo da sociedade, quais seriam?

Fernando: Primeira: integração. Um Ministério Público nacional em dados, sistemas e padrões, que preserve a autonomia de cada ramo mas acabe com a fragmentação que nos enfraquece. Segunda: tempo. Devolver ao membro o tempo que a burocracia consome, com tecnologia, gestão e revisão de rotinas, para que esse tempo vire presença e atuação resolutive. Terceira: transparência. Não apenas remuneratória, que é dever básico, mas transparência de resultados. A sociedade precisa saber o que o Ministério Público faz com o que recebe dela. Uma instituição que se mede e se mostra tem autoridade para pedir confiança. E é dessa confiança que vive o Ministério Público.

“ É a partir de indicadores de impacto social na vida do cidadão que a Corregedoria deve pautar a avaliação institucional. ”



MIZUNO TALKS AUTORES EM DIÁLOGO

CONFIRA O CRONOGRAMA

Sexta
25
Setembro
11h00



Como estudar com eficiência na contemporaneidade

Palestrante: Heitor Ferreira

Sexta
02
Outubro
11h00



Autorregulamentação publicitária - Conar

Palestrante: Fábio Ferraz de Arruda Leme

Sexta
23
Outubro
16h00



Compliance na Prevenção de Fraudes e Irregularidades

Palestrantes: Priscylla Gomes
e Cristiane Marrara

Sexta
30
Outubro
11h00



Arbitragem e Administração Pública

Palestrante: Alberto Shinji Higa

Faça sua inscrição e
acompanhe o cronograma
completo das lives com
autores da Editora Mizuno



<http://edmiz.uno/mizuno-talks>



O Guardião das Águas

Um conto sobre o Cerco de Tenochtitlán (1521)

by Alexandre Miguel

Nota histórica prévia: Os elementos factuais desta narrativa existiram: Tenochtitlán foi fundada em 1325 numa ilha do lago Texcoco, exatamente onde hoje se encontra o centro da Cidade do México. A capital do Império Asteca chegou a abrigar entre 140.000 e 200.000 habitantes em 1519. Os mexicas eram o grupo étnico dominante dentro do conjunto de povos que a historiografia convencionou chamar de astecas, termo derivado de Aztlán, seu lugar lendário de origem. O papel de amate era feito da casca interna da figueira silvestre, batida, esticada e seca, usado para criar os códices pictográficos. Os códices existem: o Códice Florentino, completado em 1577, está guardado na Biblioteca Medicea Laurenziana, em Florença, e foi incorporado ao Registro Memória do Mundo da UNESCO em 2015. Em 2024, o governo mexicano adquiriu três novos códices astecas autenticados pelo INAH. Os descendentes dos mexicas, chamados nahua, vivem até hoje no México, e a língua náhuatl conta com cerca de 1,5 milhão de falantes. O personagem central, Itzli, é ficcional, criado para esta narrativa.

Havia em Tenochtitlán um homem chamado Itzli, que na língua náhuatl significa *obsidiana*, a pedra que tanto corta quanto reflete. Não era guerreiro de templo. Não usava o cocar de plumas de quetzal que tanto impressionava os estrangeiros. Era escriba. Guardava memória.

Seu ofício era desenhar o mundo em papel de amate, feito da casca interna da figueira silvestre, batida e esticada até tornar-se folha, e nele inscrevia os glifos que contavam a história do povo do sol. Era um dos tlacuilos, como eram chamados os que sabiam ler, escrever e pintar os códices, guardiões coletivos de um conhecimento que nunca se assinava, porque pertencia a todos. Por esse ofício, Itzli vivia entre dois mundos que nunca aprenderam a se respeitar: o dos que governam e o dos que sobrevivem.

A cidade em que vivia era uma das maiores do mundo naquele tempo. Construída sobre uma ilha no lago Texcoco, Tenochtitlán era entrecruzada por canais e calçadas que ligavam seus quatro bairros ao centro cerimonial, onde o Templo Mayor subia em direção ao sol. Dois aquedutos traziam água potável das montanhas. Chinampas flutuantes produziam milho, tomate e abóbora sobre as águas. Quando os espanhóis chegaram, em 1519, ficaram tão deslumbrados que o próprio Hernán Cortés a comparou, em carta ao rei Carlos V, às cidades de Sevilha e Córdoba.

Quando as canoas de Cortés começaram a fechar o lago, em maio de 1521,

Itzli estava copiando o Códice da Chuva. Ao seu redor, Tenochtitlán já sentia o peso do cerco que se formava: a aliança entre os espanhóis e os tlaxcaltecas, rivais históricos dos mexicas, havia reunido um exército que bloqueava todas as entradas da cidade-ilha. Os tlaxcaltecas, povo náhuatl que resistira à expansão asteca e via os mexicas com ressentimento profundo, eram naquele momento o braço mais numeroso da força invasora.

Sua filha, Citlali, cujo nome em náhuatl significa *estrela*, tinha sete anos e perguntou por que os homens de ferro vinham com fogo. Itzli olhou para o horizonte onde a fumaça já desenhava nuvens que não eram de água. Porque têm medo, disse finalmente. E o medo, minha estrela, é o único deus que nenhum povo jamais conseguiu derrotar.

Durante o cerco, enquanto as pontes caíam e a fome entrava pelas casas como visita que não se anuncia, Itzli fez uma escolha que nenhum guerreiro teria feito. Escondeu os códices. Não todos, pois era impossível. Mas os que continham astronomia, medicina, história dos anos de plantio, os mitos das origens. Códices que registravam calendários, genealogias, tributos e saberes acumulados por gerações. Selou-os em cerâmica, enterrou-os sob a pedra do pátio, ao lado do pé de milho que sua esposa Xóchitl regava como se rega um filho.

Um vizinho, já faminto, já sem esperança, perguntou por que ele fazia aquilo. Pedacos de papel não alimentam ninguém. Itzli respondeu sem levantar os olhos do chão. Não alimentam o corpo. Mas um povo que esquece o que foi não sabe o que pode ser. Estou enterrando o amanhã.

A cidade caiu em 13 de agosto de 1521, depois de mais de dois meses de combates rua a rua, fome e doenças

que os corpos mexicas nunca haviam conhecido. Tenochtitlán, que havia sido construída por um povo que veio peregrinando de Aztlán durante décadas até encontrar o sinal dos deuses numa água pousada sobre um cacto, transformou-se em ruínas em poucos meses. O lago começou a ser aterrado. Uma nova cidade nasceria sobre os escombros da antiga, com igrejas erguidas sobre os templos, e o nome de Nova Espanha apagaria por séculos o nome de México-Tenochtitlán.

Itzli sobreviveu por uma graça que os espiritualistas de todos os séculos reconheceriam como algo maior do que o acaso. Um soldado tlaxcalteca viu o escriba proteger com o próprio corpo uma criança perdida que chorava sobre os escombros de uma ponte destruída. Havia algo naquele gesto, um homem de um povo vencido defendendo uma vida que não lhe pertencia, que desarmou algo dentro do soldado. Não a espada. A alma. Ele deixou Itzli passar.

Nos dias seguintes, Itzli caminhou como quem caminha dentro de um sonho que não escolheu. Viu Tenochtitlán tornar-se ruína. Viu o lago começar a ser aterrado. Viu o sol nascer sobre uma cidade que já tinha outro nome. Mas todas as noites voltava ao pátio destruído, escavava um pouco, verificava se as cerâmicas resistiam.

Resistiam

Citlali cresceu aprendendo a ler os glifos. Ensinou seus filhos. Seus filhos ensinaram os filhos de seus filhos, em voz baixa, nos cantos das novas igrejas construídas sobre os templos antigos, porque a colonização raramente destrói tudo. Há

sempre uma pedra que guarda memória debaixo de outra pedra. A língua náhuatl, que o próprio Império Asteca havia transformado em língua de comércio e diplomacia por toda a Mesoamérica, sobreviveu. Hoje ainda é falada por mais de um milhão e meio de pessoas.

Séculos depois, arqueólogos encontrariam fragmentos de códices sob o que hoje é a Cidade do México. O Códice Florentino, compilado pelo frade Bernardino de Sahagún em colaboração com sábios náhuatl, chegaria à Biblioteca Medicea Laurenziana de Florença e seria declarado Memória do Mundo pela UNESCO. Em 2024, o governo mexicano adquiriria três novos códices autênticos, que narram a fundação de Tenochtitlán, a chegada dos conquistadores e o vice-reinado. Nenhum desses documentos traz o nome de quem primeiro os escondeu.

Mas Itzli sabia, naquele pátio de 1521, que o amor pela humanidade não é um sentimento que se proclama em praças. É um gesto silencioso. É enterrar o que você sabe para que alguém que você nunca vai conhecer possa um dia desenterrar e entender quem foi, quem é, e para onde pode ir.

O Legado

O verdadeiro herói de toda conquista não é o conquistador. É aquele que, no meio da destruição, dobra o joelho não para se render, mas para guardar uma semente no chão.

Itzli não salvou o Império Asteca. Ninguém poderia. Mas salvou a possibilidade de que seus netos soubessem que houve, um dia, um povo que lia as estrelas, que construiu cidades sobre

as águas, que desenvolveu medicina, astronomia e agricultura em chinampas flutuantes, que acreditava que o sol precisava ser alimentado porque, sem cuidado cotidiano, até a luz se apaga.

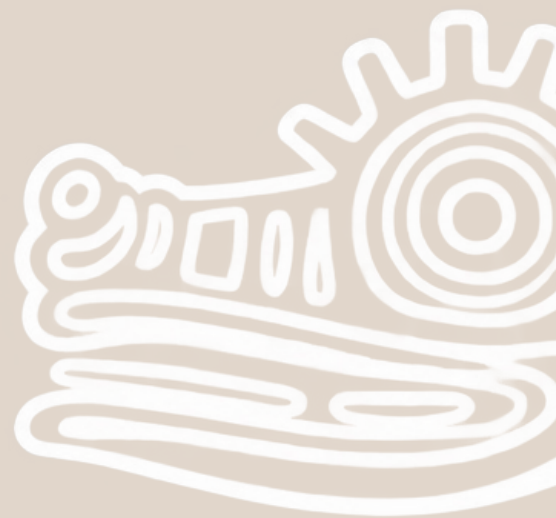
Os nahua, descendentes diretos dos mexicas, existem até hoje. Cultivam feijão, pimenta, tomate e abóbora. Preservam artesanato, tradições e uma língua que sobreviveu à conquista, à colônia e a cinco séculos de pressão cultural. A memória, quando bem enterrada, resiste.

E essa recusa em deixar que a beleza do que foi humano se perca completamente é a forma mais antiga e mais resistente de amor.

Fim

Alexandre Miguel

Presidente do TJRO.



Fala, Jurista!

O avanço da IA e os limites da humanidade

by Ives Gandra da Silva Martins

O empresário Elon Musk declarou recentemente que, em até cinco anos, a inteligência artificial ultrapassará a capacidade humana. Por enquanto, prevalece a impressão de que dominamos a tecnologia e de que ela só pode fazer aquilo que o homem programa, pautando-se por relações lógicas, matemáticas e físicas. Trata-se, afinal, de um sistema projetado para processar, com extrema rapidez, soluções que a mente humana tem dificuldade de alcançar.

O dado que mais impressiona — e que justifica a observação de Musk — é o ritmo vertiginoso dessa evolução. Não nos referimos apenas ao aumento do poder computacional, mas a uma mudança qualitativa: quando a computação deixa de ser mera ferramenta de cálculo para se tornar um agente decisório autônomo, a discussão ultrapassa a engenharia e alcança a dimensão ético-existencial.

Essa aceleração não se restringe apenas ao aumento do poder de processamento computacional, mas indica uma mudança qualitativa na própria forma como a tecnologia interfere na realidade. Quando a computação deixa de ser uma mera ferramenta de cálculo para se tornar um agente decisório autônomo, a discussão ultrapassa a engenharia e alcança a dimensão ético-existencial do próprio ser humano.

Em sua encíclica “Magnífica humanitas”, o Papa Leão XIV já apontou a importância e os riscos da transformação social pela tecnologia. Ele demonstrou que esses sistemas evoluem continuamente. A inteligência artificial é mais rápida no trabalho, não faz greves nem gera encargos sociais. Seus alertas éticos mostram que corremos riscos gravíssimos se não houver cautela, pois a substituição da mão de obra humana pela eficiência produtiva da máquina pode gerar



impactos sociais irreparáveis. Configura-se, assim, um dilema em que o lucro econômico imediato e a eficiência algorítmica atropelam a dignidade do trabalho e a coesão social.

No momento em que alcançamos integrações também de natureza química — na mesma velocidade em que hoje ocorrem as de natureza digital —, haverá ainda mais motivos para preocupação. Afinal, a aceleração com que a inteligência artificial ganha terreno, conquista novos campos e consolida estruturas é impressionante.

Trata-se do ponto em que a tecnologia deixa de interagir apenas com circuitos de silício para se conectar diretamente com a biologia e com os processos neuroquímicos do cérebro humano. Ao atingirmos integrações de natureza química — na mesma velocidade em que hoje ocorrem as de ordem digital —, essa fronteira híbrida, embora promissora para a medicina e a biotecnologia, abrirá precedentes inéditos sobre o controle do comportamento e a manipulação da própria consciência. É por essa razão que os alertas sobre a velocidade com que a inteligência artificial ganha terreno e consolida estruturas se tornam tão urgentes.

Vale a pena recordar que o escritor e filósofo Umberto Eco, no final do século passado — quando a inteligência artificial consistia

apenas em computadores mais rápidos na solução de determinados problemas —, já dizia que essa celeridade tornaria o homem descartável no futuro.

A discussão, portanto, ultrapassa os limites da tecnologia: o problema não está apenas no que as máquinas serão capazes de fazer, mas no que deixaremos de exigir do ser humano. Se a eficiência e a rapidez passarem a ser critérios suficientes para determinar o valor de uma atividade, corremos o risco de medir o homem pelos mesmos parâmetros que utilizamos para avaliar uma máquina.

O trabalho, entretanto, não representa apenas uma forma de produzir riqueza. Ele também participa da construção da identidade, da autonomia e do sentimento de pertencimento do indivíduo à sociedade. A substituição crescente do trabalho humano pela tecnologia, portanto, pode produzir consequências que vão muito além da economia: poderá atingir a própria percepção que o homem tem de sua utilidade e de seu lugar no mundo.

Por outro lado, em suas diretrizes éticas, o Papa Leão XIV, em sua encíclica, alerta que corremos riscos gravíssimos de ordem social se não houver cautela. Afinal, a substituição da mão de obra humana pela eficiência produtiva da inteligência artificial pode gerar grandes e irreparáveis impactos na vida humana.

Essa transformação alcança também atividades intelectuais que sempre dependeram do discernimento humano. No Direito, por exemplo, a inteligência artificial já pode realizar, em segundos, pesquisas e cruzamentos de informações que exigiriam horas de trabalho. Mas a decisão jurídica não se resume à localização da norma ou do precedente mais adequado. Interpretar, ponderar valores, avaliar circunstâncias concretas e assumir a responsabilidade pelas consequências de uma decisão são atividades que não podem ser reduzidas à velocidade de processamento de uma máquina. Quanto maior for a capacidade da inteligência artificial, portanto, maior será a necessidade de preservar a responsabilidade humana sobre aquilo que não pode ser decidido apenas pela eficiência.

Precisamos decidir quais limites jurídicos, econômicos e éticos serão impostos à inteligência artificial antes que a capacidade tecnológica determine, por si mesma, o nosso papel na sociedade. A previsão de Elon Musk — vinda de quem enriqueceu ao explorar o avanço tecnológico — deve servir como um alarme definitivo. Se não nos prepararmos para impor balizas à automação, arriscamo-nos a caminhar para cenários de profunda desumanização, onde a ficção retratada em produções como no filme “O Exterminador do Futuro” deixará de ser um aviso distante para se tornar a nossa realidade.

Ives Gandra da Silva Martins

Professor emérito das universidades Mackenzie, Unip, Unifrio, UniFMU, do Ciep/O Estado de S. Paulo, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (Eceme), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), professor honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia), doutor honoris causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs PR e RS, catedrático da Universidade do Minho (Portugal), presidente do Conselho Superior de Direito da Fecomercio-SP, ex-presidente da Academia Paulista de Letras (APL) e do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp).



Excelência jurídica para cenários complexos. Estratégia, segurança e resultado.

Mais de 21 anos de atuação com ética e disciplina

- Empresarial
- Trabalhista
- Cível
- Previdenciário
- Tributário
- Criminal
- Digital
- Eleitoral
- Agrário

Instagram:
@alacheadvogados

(68) 3224-6324

contato@alache.adv.br
Localizado na Cobertura do Centro
Empresarial, Av. Brasil 303 -
Centro

A saúde dos iguais e a saúde dos privilegiados

by Wagner Balera

Há números que informam. Outros constroem.

Os dados divulgados acerca das despesas com assistência à saúde de senadores e ex-senadores pertencem, seguramente, à segunda categoria. O próprio Portal da Transparência do Senado registra que, no exercício financeiro de 2025, as despesas pagas com assistência à saúde em benefício de senadores, ex-senadores e respectivos grupos familiares alcançaram R\$ 40.476.846,63.*1

A questão não deve ser tratada como simples curiosidade orçamentária. Estamos diante de tema que toca diretamente alguns dos fundamentos da ordem constitucional brasileira.

A Constituição proclama, no art. 5º, que todos são iguais perante a lei. E, quando cuida especificamente da saúde, é ainda mais explícita: o art. 196 a define como direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado mediante acesso universal e igualitário.

É evidente que o princípio da isonomia não exige que o Estado gaste exatamente a mesma quantia com cada pessoa. Necessidades diferentes justificam tratamentos diferentes. Mas toda diferenciação reclama fundamento juridicamente razoável.

Eis, então, a pergunta inevitável: qual circunstância constitucionalmente relevante justifica que o exercício, presente ou passado, de mandato parlamentar assegure proteção à saúde excepcionalmente favorecida, custeada em parcela relevante pelos mesmos cidadãos que financiam o Estado e, em grande medida, dependem dos serviços públicos de saúde?

Não encontro resposta satisfatória.



A República não admite castas.

O mandato parlamentar constitui função pública temporária. Não é título nobiliárquico nem confere ao seu titular uma cidadania de categoria superior. Muito menos parece razoável que determinadas vantagens possam projetar-se para além do próprio exercício do mandato.

O contraste com o Sistema Único de Saúde (SUS) torna a questão ainda mais perturbadora. Mas aqui é preciso rigor. Tem circulado a informação de que o SUS disporia de apenas R\$ 116 mensais por brasileiro. Essa comparação não é adequada para representar o gasto público total com saúde, pois o SUS é financiado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Não precisamos, portanto, de uma estatística discutível para reconhecer o problema.

Ele é suficientemente grave em seus próprios termos.

Em um país em que faltam médicos, medicamentos, exames e leitos em tantas localidades, qualquer regime excepcional de assistência médica financiado com recursos públicos deve submeter-se ao mais rigoroso escrutínio à luz da igualdade, da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade.

Não se cogita, naturalmente, de negar assistência médica aos parlamentares. A questão é

outra: por que deve a sociedade financiar um padrão privilegiado de proteção justamente para aqueles que exercem o poder em seu nome?

A legalidade formal de determinado benefício não encerra essa discussão. No Estado Constitucional, também a lei e os atos internos dos Poderes submetem-se aos princípios e valores superiores da Constituição.

A desigualdade brasileira já é suficientemente grave. O que não se pode admitir é que o próprio Estado acrescente a ela desigualdades institucionais financiadas pelo contribuinte.

O problema é também simbólico. O cidadão não pode receber dos Poderes da República a mensagem de que, quando se trata de saúde, algumas vidas merecem proteção pública extraordinária simplesmente em razão da posição ocupada.

É preciso rever esse sistema.

Não como gesto de hostilidade ao Parlamento, instituição essencial à democracia, mas precisamente em defesa de sua dignidade. O Poder Legislativo será tanto mais respeitado quanto menos privilégios reservar àqueles que transitoriamente o integram.

Essa revisão não significa retirar direitos legítimos de quem exerceu uma função pública, mas submeter benefícios custeados pelo Estado ao mesmo princípio que deve reger toda a administração pública: a existência de uma justificativa objetiva, impessoal e constitucionalmente legítima para a diferença de tratamento. É justamente quando o Estado estabelece regras para si próprio que a igualdade deixa de ser apenas uma promessa constitucional e passa a ser uma exigência concreta de legitimidade.

A República não comporta cidadãos de primeira e de segunda categorias. E a saúde, porque é direito de todos, não pode converter-se em privilégio de alguns.

Wagner Balera

Doutor em Direito das Relações Sociais e Mestre em Direito Tributário (PUC/SP). Professor Emérito pela PUC/SP; Livre-docente em Direito Previdenciário (PUC/SP). Integrou os quadros da Advocacia Geral da União como Procurador Federal (1976 a 1997). Professor Titular de Direitos Humanos da PUC/SP e coordenador da Revista de Direitos Humanos da Editora LexMagister.* Fonte dos dados sobre as despesas do Senado: Portal da Transparência do Senado Federal, relatório consolidado de despesas com assistência à saúde de senadores e ex-senadores, exercício de 2025.

#confirme sua presença

Evento de Lançamento

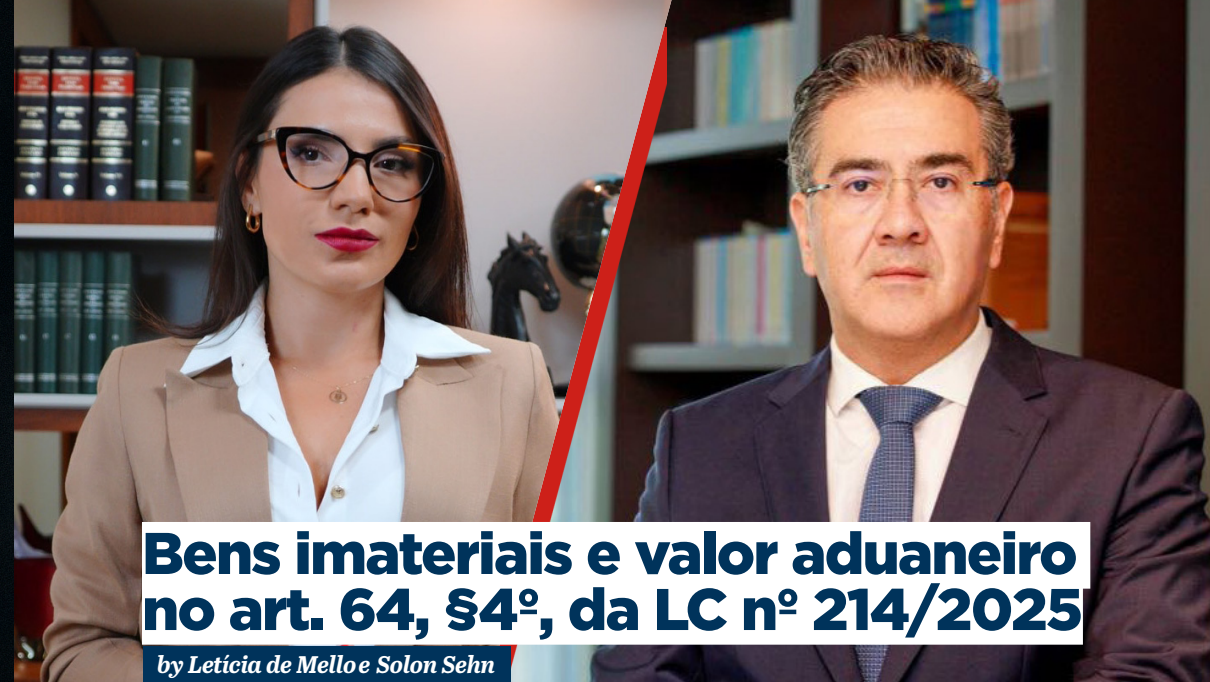
22.10.2026 | Quinta-feira
TRT da 2ª Região | São Paulo



Maurício Godinho Delgado
MINISTRO DO TST



EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS



Bens imateriais e valor aduaneiro no art. 64, §4º, da LC nº 214/2025

by Leticia de Mello e Solon Sehn

O tratamento tributário dos *royalties* nas operações internacionais varia conforme a função que desempenham no negócio jurídico. Quando remuneram um licenciamento autônomo, v.g., constituem a contraprestação pelo fornecimento de um bem imaterial ou direito. Quando estão relacionados a mercadorias importadas e seu pagamento constitui condição de venda, podem integrar o respectivo valor aduaneiro. Essa distinção define o regime de incidência aplicável e adquiriu relevância com a LC nº 214/2025, que incluiu expressamente os bens imateriais, inclusive direitos, no campo de incidência do IBS e da CBS.

Antes da reforma, o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidiam sobre a entrada de bens estrangeiros e sobre os serviços provenientes do exterior nas hipóteses previstas pelo art. 1º da Lei nº 10.865/2004, mas não contemplavam uma hipótese geral de incidência sobre a importação de direitos. Na Solução de Consulta nº 71/2015, a Receita Federal entendeu que as remessas efetuadas a título de *royalties* pela simples licença de uso de marca ou patente, sem a prestação de serviços vinculados, não estavam sujeitas a essas contribuições. Havendo serviços conexos, a incidência alcançava a parcela correspondente, desde que os valores estivessem devidamente individualizados; caso contrário, o valor total da operação era considerado remuneração por serviços. Esse entendimento não afastava a eventual incidência do IRRF, da CIDE e do

ISS, cuja aplicação dependia da natureza e das condições do negócio jurídico.

A qualificação tributária da cessão do direito de uso de marca também suscitou controvérsia no âmbito do ISS. O item 3.02 da lista anexa à LC nº 116/2003 prevê expressamente a cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. A constitucionalidade da incidência do imposto sobre essa operação constitui objeto do RE nº 1.348.288, correspondente ao Tema 1.210 da repercussão geral. Esta controvérsia ilustra a fragmentação que caracteriza(va) o tratamento tributário dos direitos de propriedade intelectual antes da reforma.

A LC nº 214/2025 alterou esse cenário. Seu art. 3º, II, "b", qualifica como fornecimento a instituição, transferência, cessão, concessão, licença ou disponibilização de bens imateriais, inclusive direitos. O licenciamento oneroso integra o campo de incidência do IBS e da CBS por força do art. 4º, §2º, III. Nas operações transfronteiriças, os arts. 63 e 64 consideram importação o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior cujo consumo ocorra no Brasil, de acordo com os critérios territoriais previstos na própria lei.

No licenciamento autônomo, v.g., a operação tributável corresponde ao fornecimento do bem imaterial ou direito. Os *royalties* constituem a remuneração contratual desse

fornecimento e integram o valor da operação, base de cálculo do IBS e da CBS, nos termos dos arts. 12 e 64, §5º, II, da LC nº 214/2025. Nas operações transfronteiriças, o licenciamento/cessão caracterizam importação de bem imaterial ou direito quando realizado por residente ou domiciliado no exterior e consumido no País, conforme os critérios estabelecidos pelo art. 64 da lei complementar.

Quando vinculados a mercadorias importadas, esses pagamentos recebem tratamento distinto. O art. 8, parágrafo 1, alínea “c”, do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, determina sua adição ao preço efetivamente pago ou a pagar quando estiverem relacionados às mercadorias, forem exigidos do comprador como condição de venda e ainda não estiverem incluídos no preço. Tal regra foi reproduzida, *ipsis litteris*, no art. 6º, II, da Instrução Normativa RFB nº 2.090/2022. Uma vez preenchidos esses requisitos, o pagamento passa a compor a valoração da mercadoria e repercute nas bases tributárias vinculadas ao valor aduaneiro.

A conexão entre os dois regimes é estabelecida pelo art. 64, §4º, da LC nº 214/2025. De acordo com o dispositivo, os bens imateriais, direitos e serviços cujos valores estejam incluídos no valor aduaneiro de bens materiais submetem-se ao IBS e à CBS pelas regras da importação material. Já o art. 69 toma o valor aduaneiro como ponto de partida para a formação da base desses tributos. A definição dos *royalties* que devem integrar esse valor continua subordinada ao Acordo de Valoração Aduaneira e à legislação aduaneira interna; à lei complementar cabe disciplinar os efeitos dessa inclusão no IBS e na CBS.

Disso decorrem dois tratamentos distintos. No licenciamento autônomo, *v.g.*, realizado por residente ou domiciliado no exterior,

cujo consumo ocorra no Brasil, o IBS e a CBS incidem sobre a importação do bem imaterial ou direito, tendo como base de cálculo o valor da operação. Quando o valor do *royalty* estiver incluído no valor aduaneiro da mercadoria importada, aplica-se a regra especial do art. 64, §4º, da LC nº 214/2025, submetendo-se esse montante às regras da importação de bens materiais. A aplicação desse regime restringe-se à parcela efetivamente incorporada ao valor aduaneiro, que não deve ser simultaneamente submetida às regras relativas à importação autônoma de bens imateriais ou direitos.

Dessa forma, a distinção estabelecida não é apenas terminológica. Dela dependem o fundamento jurídico da incidência, a composição da base de cálculo e a definição do regime aplicável. A reforma passou a contemplar expressamente os bens imateriais na tributação do consumo, sem afastar as regras internacionais de valoração aduaneira. Nesse arranjo, o art. 64, §4º, da LC nº 214/2025 articula os dois regimes ao determinar que os bens imateriais, inclusive direitos, cujos valores estejam incluídos no valor aduaneiro sejam submetidos às regras aplicáveis à importação de bens materiais.

Letícia de Mello

Doutoranda e Mestra em Direito Público, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; Especialista em Direito e Processo Tributário, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP; Coordenadora da Pós-Graduação em Direito Tributário, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; Professora; Advogada.

Solon Sehn

Doutor e Mestre em Direito Tributário, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Professor de Direito Aduaneiro e Tributário; Advogado.

O EU kids ACT: a proposta europeia de proteção a crianças e adolescentes no ambiente digital

by Demócrito Reinaldo Filho



A presidente da Comissão Europeia², Ursula von der Leyen, anunciou formalmente nesta quarta-feira (16.09.26), durante o seu discurso sobre o Estado da União, o **EU Kids Act**, proposta que regula o acesso de crianças e adolescentes a plataformas digitais e redes sociais³. Os primeiros detalhes e relatórios preliminares do projeto europeu vazaram na segunda-feira (14.09.26)⁴. No entanto, o anúncio oficial do pacote de medidas somente aconteceu hoje. Os detalhes técnicos completos do projeto foram agendados para apresentação oficial no dia seguinte (17.09.26), perante o Parlamento Europeu, em Estrasburgo⁵, mas a concepção geral da proposta legislativa já foi tornada pública.

A proposta estabelece a proibição de acesso para menores de 13 anos e contas limitadas para menores de 15 anos. Para crianças menores de 13 anos, fica totalmente proibida a criação de contas em redes sociais. Elas só poderão utilizar serviços criados especificamente para o público infantil e sob total controle dos pais. Adolescentes entre 13 e 14 anos poderão ter contas limitadas e sob a supervisão dos pais. Nessa faixa etária, poderão criar contas, mas apenas no modelo de “minicontas”. Essas contas exigem supervisão parental, não têm recursos viciantes (como a rolagem infinita) e possuem limite de uso de 1 hora por dia. Maiores de 15 anos poderão ter contas independentes, mas o projeto prevê certas obrigações de concepção e design para serviços e plataformas acessíveis a maiores de 15 anos e menores de 18. “Dessa maneira, as crianças entre 13 e 15 anos só terão minicontas, instaladas e supervisionadas pelos pais, com funções restritas e tempo de uso

limitado. E, para os jovens entre 15 e 18 anos, as plataformas serão obrigadas a adotar um design seguro”, ressaltou Ursula von der Leyen.

O projeto não se limita apenas às plataformas de redes sociais, mas alcança uma extensa gama de serviços digitais, incluindo plataformas de compartilhamento de vídeos, de jogos, lojas de aplicativos e certos sistemas baseados em inteligência artificial (IA), deixando entrever uma tentativa mais ampla de reformular a maneira como os serviços digitais são projetados para menores, em vez de depender apenas de um bloqueio de conta baseado na idade. Nesse ponto, a proposta europeia difere da lei australiana aprovada em dezembro de 2024⁶, que estabeleceu uma proibição de acesso a redes sociais para menores de 16 anos⁷. Em vez de copiar o modelo australiano do *blanket ban* (banimento geral e irrestrito para menores de 16 anos), o *EU Kids Act* adota uma abordagem “holística”, que combina regras graduadas de acesso por faixa etária com exigências de “segurança desde a concepção” (*safety by design*).

Trata-se, portanto, de um regime misto, com limites conforme a idade do usuário e obrigações para que os serviços sejam projetados, desde o início, para serem seguros para crianças e adolescentes (design, funcionalidades, limites de tempo de tela, controles de

PUBLIQUE SEU ARTIGO CONOSCO

ESTAMOS RECEBENDO ARTIGOS PARA AS PRÓXIMAS EDIÇÕES DA REVISTA JURISTAS

ENVIE SEU ARTIGO PARA:

admin@juristas.com.br

juristas:

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS



contato etc.). O foco é redesenhar o ambiente digital, mudar a forma como os serviços digitais são construídos e operam para menores, e não apenas bloquear o acesso por idade. Isso sugere mudanças profundas em moderação, verificação de idade, configurações padrão, governança de risco e controle parental.

O papel dos pais e responsáveis também é uma tônica do projeto europeu que o difere do modelo australiano. Na lei australiana, não há exceção por consentimento parental; a regra é absoluta: menor de 16 anos não pode ter conta em serviço de rede social, mesmo com autorização dos pais. Consentimento e supervisão parental são parte do desenho do *EU Kids Act*: contas “introdutórias” (para os menores entre 13 e 14 anos) e contas totalmente controladas pelos pais (para os menores de 13 anos). A concepção do projeto europeu atende a uma gradação do controle parental: para crianças menores de 13 anos de idade, o acesso é totalmente vedado a redes sociais e outros “serviços de risco”; entre 13 e 14 anos são permitidas “contas introdutórias”, criadas pelos pais e com funcionalidades limitadas, limites de tempo de tela e restrições de quem pode contactar o menor; entre 15 a 17 anos, admitem-se contas autônomas (sem necessidade de consentimento parental), mas com concepção *safety by design* (serviços seguros, com proteções contra design viciante, exposição excessiva etc.).

O *EU Kids Act*, entretanto, não pode ser visto apenas como uma legislação que implanta a restrição etária para acesso a determinados serviços digitais e exige obrigações de segurança (*safety by design*) dos provedores. Não se trata de uma proposta legislativa que surge do nada, mas de mais uma camada do complexo regulatório digital europeu, ao lado do GDPR (*General Data Protection Regulation*), do DSA (*Digital Services Act*), do AI Act (*Artificial Intelligence Act*), do AVMSD (*Audiovisual Media Services Directive*), da estratégia BIK+ (*Better Internet for Kids*) e dos mecanismos europeus de *age assurance*.

A Comissão Europeia, com a ajuda de especialistas de diversos setores, já vinha desenvolvendo estudos para investigar mecanismos considerados potencialmente viciantes, como rolagem infinita (*infinite scroll*)⁸, reprodução automática (*autoplay*)⁹, notificações e sistemas de recomendação¹⁰. O *EU Kids Act*, assim, representa a evolução da legislação europeia no campo da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. É possível identificar, no desenvolvimento da regulação digital europeia, um progressivo deslocamento do foco: das obrigações de transparência e informação para a avaliação de riscos e os deveres de segurança, chegando-se agora à intervenção sobre o próprio design dos serviços digitais.

Assim como no Brasil, o projeto europeu prevê que os provedores de serviços e plataformas digitais adotem mecanismos de verificação de idade. Os provedores de serviços digitais precisam demonstrar que menores de idade não estão acessando seus ambientes sem a devida autorização. A autodeclaração de idade não será mais aceita. O *EU Kids Act* exige que as plataformas digitais comprovem a idade real de todos os novos usuários, utilizando um aplicativo oficial de verificação de idade da União Europeia (uma espécie de “carteira digital”) ou mecanismos equivalentes que garantam alta segurança. A União Europeia já desenvolveu um modelo para verificação de idade (*Age Verification Blueprint*)¹¹, solução de código aberto baseada nos mesmos moldes e especificações das carteiras de identidade digital europeias. Caso não utilizem o aplicativo padrão da UE, as empresas deverão implantar métodos próprios que possuam o mesmo nível de segurança.

A proposta prevê que os provedores de plataformas e serviços digitais devem oferecer canais simples para que os usuários possam denunciar abusos. O projeto ainda prevê a criação de uma taxa de supervisão cobrada das grandes empresas, que será usada para financiar as operações de fiscalização, bem como a imposição de multas

severas pelo descumprimento de suas regras, que podem chegar a até 6% do faturamento anual da empresa.

O projeto ainda pode sofrer alterações antes de sua aprovação definitiva, pois, para se transformar em lei, terá que ser discutido e negociado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da UE¹².

Ainda que sofra alterações durante o processo legislativo, sua importância entretanto já pode ser percebida. O *EU Kids Act* não apenas parte da definição de uma idade mínima para utilização das redes sociais. A nova proposta legislativa não trata apenas de impedir que crianças entrem em determinadas plataformas; trata-se de modificar a própria arquitetura dos serviços digitais para torná-los mais seguros para menores. Sua verdadeira importância está na tentativa de deslocar para as plataformas o dever de construir ambientes digitais compatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento de

crianças e adolescentes. Mais do que estabelecer limites etários para o acesso de crianças e adolescentes às redes sociais, o *EU Kids Act* sinaliza uma mudança de paradigma na regulação europeia dos serviços digitais. A proteção do menor deixa de depender exclusivamente de sua capacidade de evitar conteúdos ou funcionalidades potencialmente prejudiciais e passa a incorporar uma exigência dirigida ao próprio provedor: a construção de serviços mais seguros desde a sua concepção.

A União Europeia parece caminhar para um modelo no qual a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não constitui apenas uma questão de controle de acesso, mas também uma responsabilidade de arquitetura, design e governança dos próprios serviços digitais.

Recife, 16.09.26

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador do TJPE.

KIT COMPLETAÇÃO PASSE NA OAB

COMPLETAÇÃO

PASSE NA OAB

1ª FASE

2ª FASE

Prática Penal

Prática Empresarial

Prática Constitucional

Prática Trabalhista

Prática Civil

Prática Tributária

Prática Administrativa

Editora J. Mizuno

Acesse o site e adquira seus exemplares

www.editoramizuno.com.br

Resistência jurisprudencial do TJRS ao artigo 1.021 do CPC: autorreferência interna e apego a entendimento anterior à nova lei processual

by Caroline Spader e Amanda Hansen Klauck

Com o advento do atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), houve alteração na disposição que tratava do recurso de agravo interno. No código revogado, o artigo 557, §1º do CPC/1973, previa que o agravo interno seria o recurso cabível contra a decisão que negasse seguimento ao recurso ou lhe desse provimento monocrático, fosse apelação ou agravo. Já o artigo 558 do mesmo diploma previa que, em determinados casos, o relator poderia suspender o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, estabelecendo a figura do efeito suspensivo.

Com a mudança legislativa, o agravo interno, já consolidado pelos tribunais e pela doutrina, foi definitivamente formalizado pelo artigo 1.021, sendo o recurso cabível contra a decisão proferida pelo relator. Apesar dessa previsão expressa, a norma não vem sendo aplicada de maneira consensual e equânime pelos Tribunais de Justiça, mais precisamente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, objeto deste estudo.

Após a pesquisa jurisprudencial de dezenas de decisões, se verificou que o TJRS não reconhece a admissibilidade do agravo interno contra decisões monocráticas que deferem ou indeferem efeito suspensivo/tutela antecipada em sede de agravo de instrumento. A justificativa utilizada pelo Tribunal se fundamenta na

Conclusão n. 06 do Centro de Estudos do TJRS que remonta do ano de 1999 e nasceu apenas para suprir a lacuna do artigo 558 do CPC/1973.

Os julgados mais antigos costumam citar a Conclusão n. 06 como razão suficiente para inadmitir o agravo interno. Com o tempo, as decisões passaram a construir uma “interpretação restritiva” do artigo 1.021, sustentando que a norma alcançaria apenas decisões monocráticas de caráter mais definitivo, e não decisões de natureza precária e provisória - distinção que o texto legal não faz. O artigo 1.021 dispõe a respeito de decisão proferida pelo relator, no singular, não em decisão de mérito, definitiva ou exauriente. Ao restringir por via interpretativa o que a lei não restringiu, o Tribunal não interpreta a norma: substitui-a por uma norma própria, citando sua própria jurisprudência reiterada como se essa reiteração fosse, em si, fonte de validade.

Fora do Rio Grande do Sul, a realidade é diferente. Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Goiás, admitem o agravo interno nessas hipóteses. Na doutrina¹⁴, há reconhecimento inequívoco do cabimento do agravo interno tanto contra a decisão que não conhece ou julga o mérito quando contra a que aprecia o pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela, a teor do artigo 1.021 do CPC. A leitura do TJRS não representa a interpretação dominante da norma federal; representa uma

exceção territorial que se reproduz por hábito intenso, sustentada por si mesma.

Em julgados mais recentes do TJRS a respeito do tema, além do reforço da Conclusão n. 06 e da jurisprudência que a reitera, a negativa de admissibilidade também vem sendo embasada nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, havendo casos de imposição de multa por litigância de má-fé a quem interpõe recurso nessas situações¹⁵.

A questão não é despicienda. Processo civil é matéria de competência legislativa privativa da União (Artigo 22, I, CF/88). Uma conclusão de centro de estudos, ainda que reverberada por decisões jurisprudenciais internas, não tem natureza normativa apta a restringir cabimento recursal fixado em lei federal. Enquanto isso não for revisto, uma parte litigante terá o mesmo recurso admitido em outros Tribunais de Justiça e rejeitado, pela mesma lei, no Rio Grande do Sul.

Notas de Fim:

- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/1973), art. 557, §1º c/c art. 558 (revogada).
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 1.021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 22, I.
- Conclusão nº 6 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, redação alterada em 07.04.1999. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/conclusoes/>. Acesso em: 14 ago. 2026.
- TJRS, Agravo nº 70066444266, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. 16.09.2015.
- TJRS, Agravo nº 70080269210, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Deborah Coletto Assumpção de Moraes, j. 21.02.2019.
- TJRS, Agravo Interno nº 70083698860, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Laura Louzada Jaccottet, j. 19.02.2020.
- TJRS, Agravo Interno nº 70083418723, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra, j. 27.02.2020.
- TJRS, Agravo Interno nº 70083555227, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pasti, j. 05.03.2020.
- TJRS, Agravo Interno nº 70083941880, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Deborah Coletto Assumpção de Moraes, j. 30.07.2020.
- TJRS, Agravo de Instrumento nº 50771295420218217000, 25ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, j. 10.09.2021.

- TJRS, Agravo de Instrumento nº 51962377720218217000, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, j. 11.11.2021.
- TJRS, Agravo de Instrumento nº 52597744220248217000, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Newton Fabrício, j. 15.10.2024.
- TJRS, Agravo de Instrumento nº 52790168420248217000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Mussoi Moreira, j. 16.10.2024.
- TJRS, Agravo de Instrumento nº 51069162620248217000, 22ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva, j. 17.10.2024.
- TJRS, Agravo de Instrumento nº 50024963320258217000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Kraemer, j. 25.06.2025.
- TJRS, Agravo de Instrumento nº 51754161320258217000, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Ergio Roque Menine, j. 23.09.2025.
- TJRS, Agravo de Instrumento nº 52504578320258217000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lúcia de Fátima Cerveira, j. 24.09.2025.
- TJRS, Agravo de Instrumento nº 50574344120268217000, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Cristiane Da Costa Nery, j. 16.05.2026.
- TJRS, Agravo de Instrumento nº 50968658220268217000, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Ergio Roque Menine, j. 22.05.2026.
- TJRS, Agravo de Instrumento nº 51596455820268217000, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Lemos Dornelles, j. 26.05.2026.
- TJRS, Agravo de Instrumento nº 50874931220268217000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Tregnago Saraiva, j. 29.05.2026.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil comentado. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020, nota IV ao art. 1.019, p. 1602.

Caroline Spader

Advogada. Pós-graduada em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Especialista em Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Membro Correspondente da Comissão de Direito Bancário da OAB/SP.

Amanda Hansen Klauck

Advogada. Mestranda em Direito Privado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-graduada em Direito de Família e das Sucessões pela Escola Superior do Ministério Público (FMP). Pesquisadora em Contratos Empresariais na Universidade de São Paulo (USP). Professora de Direito Empresarial na Faculdade João Paulo II. Apresentadora do Programa Direito dos Negócios na MaserTV. Presidente da Comissão de Direito e Negócios do Instituto Juristas. Autora e coautora de artigos e obras jurídicas.

A IA não será regulada: novas reflexões sobre o relacionamento entre o direito e as novas tecnologias

by Esdras Silva Sales Barbosa e Leonel Severo Rocha

A luta contra a Natureza é desesperançosa, e ainda assim — será travada até o fim.

Oswald Spengler

“É um clickbait”. A inteligência artificial assim como as demais inovações tecnológicas estão sendo reguladas e passando por intensas discussões de como o sistema do direito deveria regulá-las. Grande parte do esforço acadêmico tem sido gasto para descobrir os limites e possibilidades dessas tecnologias que desafiam a preservação do meio ambiente, paradigmas morais e a estabilidade social.

A dogmática jurídica e os Tribunais constitucionais gastam tempo para encontrar fórmulas de construir meios de regular tais tecnologias. Até mesmo o Papa Leão XIV tem empreendido parte do seu papado para discutir as inteligências artificiais. Entretanto, a questão fica: como o direito se relaciona com essas técnicas¹⁶?

Em primeiro lugar é importante ter no horizonte de observação que o sistema jurídico também é um técnica (sistema) de leis, códigos, procedimentos e organizações criados para regulamentar questões sociais e cuidar das contingências cotidianas. Dessa forma sua função social é estabilizar expectativas sociais utilizando suas tecnologias (regulações). Suas técnicas foram construídas durante séculos de experiência humana com o fim de gerir o caos social.

Logo, o direito é um dispositivo de absorção e resolução de problemas sociais, sendo uma dessas questões a regulação de tecnologias regenerativas. Não se trata de saber se um sistema (o direito) pode comandar as técnicas, mas de compreender como o direito pode operacionalmente se relacionar com os avanços tecnológicos que desafiam a administração pública (vide vertentes do aceleracionismo).

A “questão da técnica” é estudada há duzentos anos pelo menos, buscando compreender a relação das máquinas com os indivíduos e com a sociedade. Oswald Spengler já alertava, ainda na primeira metade do século XX, que a técnica não é mero instrumento neutro à disposição da vontade humana: é expressão de uma força vital, quase autônoma, que segue sua própria lógica de expansão¹⁷.

A técnica tem grande influência sobre o tecido social. Se a técnica tem essa dimensão de força motriz da cultura, a pretensão de “regulá-la” integralmente por meio de normas externas subestima sua capacidade de se reinventar mais rápido do que qualquer processo legislativo. A inteligência artificial é, nesse sentido, apenas a mais recente manifestação dessa potência técnica que sempre escapou, ao menos parcialmente, do controle jurídico direto.

O direito, ao tentar regular a IA, não está eliminando riscos: está redistribuindo-os,

decidindo quem responde por eles, em quais condições e com que limites. Essa é uma função legítima e necessária, mas categorialmente distinta de “controlar” ou “domesticar” a tecnologia¹⁸. É por isso que Thomas Vesting propõe que a verdadeira tarefa do direito na transformação digital não é regular no sentido de proibir ou permitir condutas técnicas, mas redefinir os pressupostos de confiabilidade que sustentam a interação entre humanos e sistemas artificiais. Quando as decisões deixam de ser inteiramente humanas e passam a ser mediadas por sistemas algorítmicos, o direito precisa construir novos critérios de confiança, aplicabilidade, rastreabilidade, auditabilidade que substituem a antiga presunção de que apenas o ser humano decide e, portanto, apenas o ser humano responde¹⁹.

Franz Josef Brüseke oferece uma chave importante para entender por que essa fuga não é um defeito a ser corrigido, mas uma condição estrutural da modernidade: o risco é a forma social pela qual a sociedade contemporânea processa decisões tomadas em condições de incerteza radical. Diferentemente do perigo, que vem de fora, o risco é sempre resultado de uma decisão e a inteligência artificial multiplica exponencialmente o número de decisões (e, portanto, de riscos) que circulam pelo sistema social (vide “Exterminador do futuro 2”²⁰).

O constitucionalismo contemporâneo e o direito como um todo não pode mais ser pensado sem levar em conta como a técnica reconfigura o próprio exercício do poder e da legitimidade. Se antes o constitucionalismo lidava sobretudo com o poder estatal, hoje ele precisa lidar também com sistemas técnicos que operam em escala planetária, com lógica própria e velocidade que nenhum parlamento e judiciário conseguem acompanhar²¹.

A provocação inicial não é uma admissão de derrota do direito, mas um convite ao trabalho de observar como o direito e as diversas técnicas que o ser humano utiliza se comunicam e evoluem mutuamente. O papado de Leão XIV, os tribunais constitucionais e a dogmática jurídica estão, todos,

fazendo exatamente isso, é provável que, daqui a algumas décadas, chamemos esse processo de “regulação” apenas por comodidade de linguagem, sabendo que se tratou, na verdade, de aprendizado²².

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Esdras Silva Sales. “TECHNÉ” constitucionalismo: elites, tecnologias e crises sociais. Orientador: Leonel Severo Rocha. 2026, Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2026, em prelo.
- BRÜSEKE, Franz Josef. Risco e contingência. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 22, n. 63, p. 69-80, fev. 2007. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/m5tN7RsDNHm36zQLSC9vHhp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 17 ago. 2025.
- LUHMANN, N. *O direito da sociedade*. Trad. Saulo Krieger, São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 427.
- TEUBNER, Guenter. O Direito como sistema autônomo: acoplamento estrutural entre Direito e tecnologia. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 113–134, 2024.
- SPENGLER, Oswald. *O homem e a técnica*: uma contribuição à filosofia da vida. Tradução de Érico Veríssimo. Porto Alegre: Meridiano, 1984.
- VESTING, Thomas. Direito e transformação digital: mutação sociotécnica e redefinição dos pressupostos de confiabilidade. *Revista Eletrônica de Direito Digital e Sociedade*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 87–108, 2025.

Esdras Silva Sales Barbosa

Advogado.Doutorando e Mestre em Direito Público pelo Programa de Direito da Unisinos (Bolsa Capes/Proex). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Adventista de Ensino do Nordeste(UNIAENE). É pós-graduado em Direito Público pela i9 Educação. É gerente do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito (UNISINOS/CNPQ).E-mail: esdras-barbosaadv@gmail.com. ORCID 0000-0003-0337-5492.

Leonel Severo Rocha

Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, Mestrado em Direito, Doutorado pela Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris e Pós-doutorado em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce. Professor Titular da Unisinos, Professor Visitante da Faculté de Droit da Universidade de Paris. Vice-Presidente da região Sul do CONPEDI.Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito. Advogado.Email: leonel@unisinos.br; <https://orcid.org/0000-0002-6971-1412>;



Incesto de dados: por que a inteligência artificial está voltando aos livros para escapar de si mesma?

by Vanessa Schmidt Bortolini

o processo, os exemplares físicos eram descartados (Schaffer; Oremus; Tiku, 2026).

O interesse por esse tipo de material, contudo, não parece estar restrito à Anthropic, uma vez que, em julho de 2026, foi noticiado que a ISBNdb, empresa que fornece livros físicos em grandes volumes para clientes do setor de IA, passou a destacar obras impressas mais antigas como fontes particularmente valiosas de dados para o treinamento de modelos. A razão para esse interesse está justamente em uma característica que, até pouco tempo, pareceria irrelevante: além de conterem conhecimento humano estruturado e submetido a processos editoriais, esses livros foram publicados antes da atual proliferação de conteúdo produzido por sistemas de IA generativa na internet (Maiberg, 2026).

O retorno aos livros, portanto, parece decorrer de um problema produzido pelo próprio sucesso da IA: quanto mais conteúdo sintético passa a integrar o ambiente informacional, mais difícil se torna encontrar dados cuja origem permaneça genuinamente humana.

A IA precisa ser salva de si mesma?

Os dados sempre foram a matéria-prima da IA. Algoritmos aprendem a partir de grandes conjuntos de informações, identificam padrões e, com base neles, produzem classificações, previsões, recomendações e novos conteúdos. Em trabalho anterior, já destaquei que a IA combina dados, algoritmos e capacidade computacional e que sua capacidade de *self-learning* permite

que sistemas desenvolvam seu desempenho a partir da experiência (Bortolini, 2024). Durante muito tempo, a internet pareceu oferecer uma fonte quase inesgotável dessa matéria-prima. Textos, imagens, fóruns, notícias, publicações científicas e interações humanas compuseram um gigantesco registro digital da produção cultural e intelectual da humanidade.

Porém a IA generativa alterou essa equação, pois uma parte crescente do ambiente digital passou a ser também produto da própria IA. Um texto pode ser produzido por um modelo, publicado em um site, resumido por outro sistema, reproduzido em uma rede social, reformulado por uma terceira ferramenta e, algum tempo depois, voltar a integrar conjuntos de dados utilizados justamente para treinamento de novos modelos.

É nesse ponto que uma expressão anterior à atual geração de grandes modelos de linguagem ganha atualidade: *data incest*, ou incesto de dados.

Na literatura sobre sistemas multiagentes, o termo é utilizado para descrever situações nas quais a mesma informação percorre diferentes caminhos dentro de uma rede e acaba sendo reutilizada como se cada aparição constituísse evidência independente. O resultado pode ser uma confiança artificialmente elevada numa determinada conclusão. Ou seja, não existem várias fontes confirmando um fato, mas uma única informação que retornou ao sistema por diferentes caminhos (Krishnamurthy; Hoiles, 2014). O fenômeno, portanto, não pressupõe que a informação tenha sido produzida por IA, mas decorre da existência de uma dependência não identificada entre fontes que aparentam ser independentes.

Transposto para o ecossistema contemporâneo da IA generativa, contudo, o problema adquire uma nova dimensão. Uma informação médica incorreta produzida por um sistema de IA e posteriormente publicada na internet, por exemplo, pode ser replicada, resumida e reformulada em dezenas de páginas diferentes que, embora aparentemente independentes, possuem uma mesma origem. Ao encontrar

posteriormente esse conteúdo durante o treinamento, uma nova geração de modelos não necessariamente reconhecerá que se trata de uma única informação reproduzida cinquenta vezes, podendo interpretar essas diferentes manifestações como fontes distintas que corroboram uma mesma afirmação.

A repetição passa, assim, a produzir uma aparência de consenso que não corresponde à diversidade real das fontes, na medida em que a multiplicação de um mesmo conteúdo não representa, necessariamente, a existência de fontes independentes de conhecimento.

Quando a cópia começa a esquecer o original

Há ainda um segundo problema, relacionado, mas tecnicamente distinto. Em 2024, pesquisadores publicaram na *Nature* resultados demonstrando o fenômeno denominado *model collapse*. Segundo Shumailov *et al.* (2024), o uso indiscriminado de conteúdo gerado por modelos para treinar gerações posteriores pode provocar defeitos progressivos: características menos frequentes da distribuição original começam a desaparecer e os modelos passam a representar uma versão cada vez mais empobrecida dos dados de origem.

Uma analogia simples ajuda a compreender o fenômeno: quando uma fotografia é sucessivamente reproduzida a partir da cópia anterior, e não do original, pequenas perdas podem se acumular a cada nova geração. Embora o funcionamento dos modelos generativos seja evidentemente mais complexo, a comparação permite compreender por que dados de origem humana passam a adquirir valor estratégico justamente em um ambiente no qual dados sintéticos se tornam progressivamente abundantes.

Isso não significa que dados sintéticos sejam necessariamente ruins nem que qualquer utilização deles leve inevitavelmente ao colapso. Estudos posteriores mostram que

o resultado depende de como dados reais e sintéticos são combinados, havendo estratégias capazes de conter a degradação quando os dados sintéticos são acumulados juntamente com dados reais, em vez de simplesmente substituí-los geração após geração (Kazdan *et al.*, 2025). Essa ressalva é fundamental, pois não se trata de estabelecer uma oposição simplista entre conteúdos produzidos por seres humanos, supostamente confiáveis, e aqueles gerados por sistemas de IA, necessariamente problemáticos, mas de reconhecer os riscos decorrentes da perda de rastreabilidade quanto à origem dos dados, bem como da redução de sua diversidade e independência. É justamente sob essa perspectiva que se pode compreender, ao menos em parte, o renovado interesse por livros publicados antes da popularização da IA generativa.

Da explicabilidade à proveniência dos dados

As consequências desse fenômeno, contudo, não se restringem aos aspectos técnicos relacionados ao desenvolvimento e treinamento dos modelos, alcançando também questões jurídicas e éticas que vêm sendo discutidas nos últimos anos em torno do uso da IA. Grande parte desse debate concentrou-se, corretamente, na transparência e na explicabilidade desses sistemas, especialmente diante da existência dos chamados modelos de “caixa-preta”, cuja opacidade dificulta a compreensão acerca do funcionamento do sistema e dos elementos que conduziram a determinado resultado. Em pesquisa anterior sobre a aplicação da IA na saúde, apontamos justamente a falta de transparência e explicabilidade como importantes obstáculos à confiança na tecnologia, sobretudo quando seus resultados são utilizados como suporte para decisões relevantes (Bortolini *et al.*, 2024).

A explicabilidade procura responder, entre outras questões, a uma pergunta essencial: como o sistema chegou a determinada resposta? O problema do incesto de dados

exige, contudo, que se acrescente uma indagação anterior: de onde veio o conhecimento utilizado pelo sistema para produzi-la? Embora relacionadas, as perguntas não se confundem, uma vez que um sistema pode ser relativamente transparente quanto aos fatores considerados para determinada recomendação e, ainda assim, ter sido treinado a partir de um ecossistema informacional no qual uma mesma afirmação foi sucessivamente reproduzida, reformulada e reinserida, sem que essa multiplicação corresponda à existência de evidências efetivamente independentes. Nesse cenário, a transparência não pode se limitar ao funcionamento do algoritmo, devendo alcançar também a origem e a trajetória dos dados que contribuíram para a construção de seus resultados.

No livro *Inteligência Artificial na Medicina: uma proposta de regulação ética*, defendi a necessidade de documentar os algoritmos e as fontes de dados que alimentam os sistemas, bem como de assegurar qualidade, representatividade e curadoria regular dos dados utilizados (Bortolini, 2024). O cenário atual mostra que essa preocupação talvez precise avançar mais um passo, não bastando mais perguntar pela qualidade do dado isoladamente, mas também pela sua proveniência, independência e “genealogia”. Em outras palavras: quantas fontes existem realmente?

O que muda para a governança da IA?

O renovado interesse por livros impressos anteriores à popularização da IA generativa revela uma questão que parece mais profunda, especialmente à medida que conteúdos produzidos por esses sistemas passam a ocupar uma parcela crescente do ambiente digital. Nesse contexto, dados cuja origem possa ser identificada e rastreada adquirem um valor particular, relacionado à possibilidade de reconstruir sua procedência e verificar, em alguma medida, a independência das fontes que contribuíram para o desenvolvimento dos modelos.

Esse cenário também amplia os desafios relacionados à governança da IA, que passam a envolver a proveniência dos conjuntos de treinamento, a identificação de conteúdo sintético e a adoção de mecanismos capazes de reduzir o risco de que sucessivas reproduções de uma mesma informação sejam interpretadas como evidências independentes. A diversidade dos dados, sob essa perspectiva, depende também da diversidade de suas origens.

A corrida pelos livros revela, assim, uma questão maior sobre o próprio desenvolvimento da IA, que depende de volumes crescentes de dados para aprender enquanto passa a conviver com um ambiente informacional cada vez mais ocupado por conteúdos produzidos por ela própria. A possibilidade de reconstruir a origem e a trajetória desses dados tende, nesse cenário, a assumir importância crescente, sobretudo diante da dificuldade de identificar quando fontes aparentemente distintas constituem, na realidade, diferentes reproduções de um mesmo conteúdo.

Referências

- BORTOLINI, Vanessa Schmidt. *Inteligência artificial na medicina: uma proposta de regulação ética*. Canoas: Editora Consultor Editorial, 2024.
- BORTOLINI, Vanessa Schmidt; COLOMBO, Cristiano; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; TRINDADE, Eduardo Neubarth. (In)explicabilidade da inteligência artificial na saúde: revisão da literatura, regulação e

novos rumos. In: PARENTONI, Leonardo; MEIRA JÚNIOR, Wagner (coord.). *Direito, Tecnologia e Inovação – v. 6: Ciência de Dados e Direito*. Belo Horizonte: Centro DTIBR, 2024. DOI: 10.59224/dti6.ch6.

- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BORTOLINI, Vanessa Schmidt. Proteção de dados pessoais e decisões automatizadas na área da saúde: desafios em relação à teletriagem médica. In: TYBUSCH, Francielle Benini Agne; STURZA, Janaina Machado; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (coord.). *Direito e Saúde: VII Encontro Virtual do CONPEDI*. Florianópolis: CONPEDI, 2024. ISBN 978-65-5648-946-9.
- KAZDAN, Joshua et al. Collapse or thrive: perils and promises of synthetic data in a self-generating world. In: *Proceedings of the 42nd International Conference on Machine Learning*. Proceedings of Machine Learning Research, v. 267, p. 29469-29494, 2025.
- KRISHNAMURTHY, Vikram; HOILES, William. Online reputation and polling systems: data incest, social learning, and revealed preferences. *IEEE Transactions on Computational Social Systems*, v. 1, n. 3, p. 164-179, 2014. DOI: 10.1109/TCSS.2014.2377891.
- MAIBERG, Emanuel. AI companies are buying tons of old books because they're free of AI slop. *404 Media*, 21 jul. 2026.
- SCHAFER, Aaron; OREMUS, Will; TIKU, Nitasha. Inside an AI start-up's plan to scan and dispose of millions of books. *The Washington Post*, 27 jan. 2026.
- SHUMAILOV, Ilia; SHUMAYLOV, Zakhar; ZHAO, Yiren et al. AI models collapse when trained on recursively generated data. *Nature*, v. 631, p. 755-759, 2024. DOI: 10.1038/s41586-024-07566-y.

Vanessa Schmidt Bortolini

Doutoranda e Mestra em Direito (UNISINOS); Especialista em Direito Médico e da Saúde (PUC-PR); Procuradora Sênior do CRM-RS.

FMK • ADV

BRASÍLIA
SHIS, QI9, Cj. 10, casa 8
Lago Sul - Brasília/DF
CEP: 71625-090

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FORA DA CAIXA. DENTRO DA LEI. ALINHADO AO FUTURO.

fmk@fmkadv.com.br
http://www.fmkadv.com.br

SÃO PAULO
Avenida Sagitário, 138, Sala 2707
Alphaville - Barueri/SP
CEP: 06473-073



Reflexões sobre os novos parâmetros de justiça gratuita no judiciário brasileiro após julgamento da ação declaratória de constitucionalidade 80

by Vitor Araruna Carvalho

O Supremo Tribunal Federal definiu no início de setembro de 2026 os critérios para concessão da justiça gratuita em todo o Judiciário. O julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 80 visa estipular critérios mais objetivos na análise dos pedidos de gratuidade. De forma sintetizada, o STF decidiu que pessoas com renda mensal de até R\$ 5 mil têm direito à gratuidade sem ter que comprovar que não possui condições de arcar com as despesas processuais, e, quem recebe acima do referido valor, precisará demonstrar documentalmente a insuficiência de recursos para ter acesso ao benefício.

O debate teria sido iniciado em virtude de, na esfera trabalhista, ter havido grande número de magistrados acatando a mera declaração de hipossuficiência econômica para obtenção da gratuidade, o que contrariava a Constituição Federal que assegura a assistência judiciária gratuita apenas aos que comprovam a insuficiência de recursos. Nesse sentido, o STF entendeu por bem estabelecer os citados critérios objetivos ao tempo que busca evitar ajuizamentos sem fundamentos jurídicos razoáveis. Assim, a Corte entendeu que o atual parâmetro para a isenção de Imposto de Renda é mais adequado para tal finalidade.

Como dito, o início do debate se deu na Justiça do Trabalho, mas o STF estendeu para

tudo o Poder Judiciário almejando uma uniformização até que o Legislativo estabeleça nova regulamentação. Diante de todo esse contexto modificativo no cenário da Justiça Gratuita no Judiciário brasileiro, se fazem necessárias reflexões sobre o julgamento da ADC 80 e as perspectivas em relação as novas ações a serem ajuizadas nas mais diversas áreas do direito.

Há dez anos atuando na Justiça do Trabalho, posso afirmar que a alteração dos critérios na concessão da gratuidade judiciária terá um impacto pequeno na seara trabalhista tendo em vista que a grande maioria dos reclamantes recebem salário inferior à R\$ 5mil, bem como é comum ajuizar a ação após a demissão, e, portanto, num cenário onde encontram-se desempregados (e consequentemente/naturalmente sem condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento).

Para trabalhadores que recebem mais de R\$ 5mil mensais (minoridade), é provável e esperado que, através de documentação comprovando os gastos e até mesmo se estiver desempregado, não tenha dificuldades em conseguir a concessão da gratuidade. Portanto, a perspectiva em relação à Justiça do Trabalho é que a gratuidade seja a regra na maior parte das ações trabalhistas distribuídas.

Já na esfera cível, as reflexões seguem a mesma tendência na minha visão. A Justiça Comum (e aqui naturalmente não entram as regras dos Juizados Especiais) tem, em geral, um procedimento de ao ajuizar a ação, o Autor já fazer o requerimento na petição inicial, sendo

analisado o pedido pelo juízo em sequência deferindo, indeferindo ou solicitando documentação complementar. A maioria dos juízes cíveis dos mais diversos tribunais exige essa documentação comprobatória (comprovante de renda, declaração do Imposto de Renda, comprovante de despesas básicas) para deferimento da gratuidade judiciária. Nesse sentido, se espera que a decisão do STF não tenha grandes impactos também na Justiça Comum.

A decisão é recente²³ e as reflexões são necessárias para entendermos os movimentos que o Judiciário tem feito no que tange ao

tema da gratuidade, mas, à primeira vista, a tendência é que a decisão do STF na ADC 80 não apresente grandes modificações e impactos aos requerentes da Justiça Gratuita.

Vitor Araruna Carvalho

Advogado. Mestrando em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela ESMAT13 e Direito Processual Civil pela Faculdade Três Marias. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: vitorcarvalho.adv@hotmail.com. João Pessoa, Paraíba, Brasil.

Convite de lançamento

A Editora Mizuno e os autores têm a honra de convidar para o lançamento da obra



Data/Horário
06 de outubro
às 18h30



Local
Superior Tribunal
de Justiça Espaço
Cultural



juristas:

EDITORIA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS

Convite de lançamento

A Editora Mizuno e a autora têm a honra de convidar para os lançamentos da obra



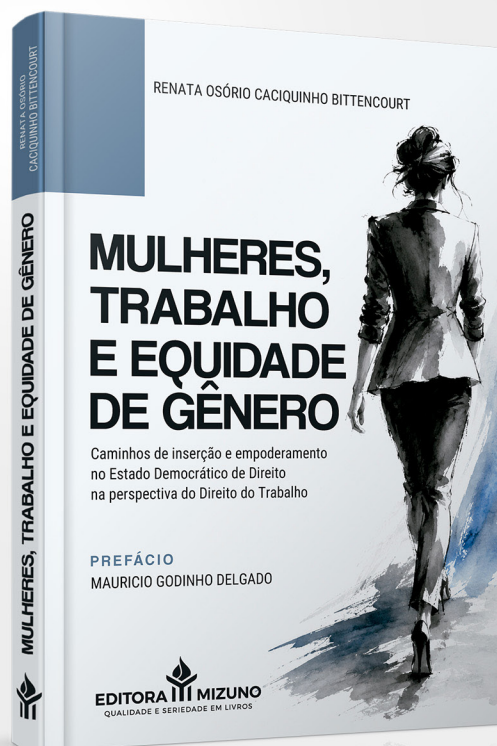
Renata Caciquinho
Doutoranda UDF

 **07/10/26 - BRASÍLIA**

Das 19h às 21h30
Livraria Travessa
(Casa Park Shopping)

 **20/10/26 - GOIÂNIA**

Das 19h às 21h30
Livraria Nobel
(Shopping Bougainville)



**EDITORA MIZUNO**
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS

O confisco alargado e a lavagem de dinheiro: análise sob a perspectiva constitucional e teórico-funcional do direito penal econômico.

by Wellington Dos Santos Teixeira



Objetivos da Pesquisa

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a constitucionalidade e os limites de aplicação do confisco alargado, instituído pela Lei nº 13.964/2019, especialmente no combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

Busca-se compreender como o referido instrumento jurídico pode ser compatibilizado com o arcabouço garantista do Direito Penal, notadamente no que se refere aos princípios da presunção de inocência, legalidade, contraditório e proporcionalidade.

O objetivo específico é avaliar criticamente a aplicação de teorias penais contemporâneas – como a cegueira deliberada, a autolavagem, a teoria do resultado e a ubiquidade, como fundamentos teóricos para sustentar o uso racional do confisco patrimonial no âmbito do processo penal econômico.

Métodos e Justificativa

A metodologia utilizada é qualitativa, de natureza exploratória e dogmática, com abordagem dedutiva.

O trabalho fundamenta-se em revisão bibliográfica especializada, legislação penal vigente e jurisprudência dos tribunais superiores.

A justificativa da pesquisa reside na crescente aplicação do confisco alargado como instrumento de política criminal patrimonial, e nos riscos inerentes à sua banalização interpretativa, com reflexos sobre garantias constitucionais essenciais.

A proposta é estabelecer parâmetros técnico-jurídicos que balizem o uso legítimo da medida, prevenindo abusos e assegurando sua consonância com o Estado Democrático de Direito.

Conclusões

A pesquisa conclui que o confisco alargado, embora constitucionalmente previsto, deve ser aplicado com rigor técnico, cautela e proporcionalidade, sob pena de converter-se em ferramenta de desapropriação estatal sem o devido processo legal.

A análise das teorias da cegueira deliberada e da autolavagem revelou que sua utilização indiscriminada pode comprometer o núcleo da legalidade penal e da exigência de demonstração do dolo.

O estudo demonstra que a eficácia punitiva não pode ser dissociada dos direitos fundamentais do acusado, sendo indispensável a individualização das condutas e dos bens atingidos, para evitar generalizações repressivas e decisões judiciais baseadas em presunções abstratas de ilicitude.

Nesse contexto, destaca-se que o princípio da proporcionalidade operando como “freio” à aplicação generalizante e punitivista do confisco alargado.

A ausência de individualização das condutas e dos bens confiscados pode conduzir à violação dos direitos fundamentais do acusado, convertendo o processo penal em mecanismo de desapropriação estatal fundado em presunções e não em provas concretas.

Destaca-se que a Constituição de 1988 exige que toda sanção penal, inclusive de natureza patrimonial, seja individualizada e fundamentada com base em elementos objetivos e robustos e que a generalização repressiva, como a presunção de habitualidade delitiva ou a imputação baseada em padrão de vida elevado, configura violação ao devido processo legal e à legalidade estrita.

O confisco alargado, quando destituído de critérios proporcionais e probatórios, deixa de ser um instrumento legítimo de contenção da criminalidade econômica para se transformar em ferramenta de exceção institucional.

É imperativo, portanto, que o Judiciário atue com acuidade técnica, delimitando com precisão o alcance da medida e fundamentando de forma densa a necessidade da sua aplicação no caso concreto.

Considerações Finais

O confisco alargado representa uma ferramenta relevante no enfrentamento à macro criminalidade econômica, especialmente à lavagem de dinheiro. Contudo, sua legitimidade encontra limites intransponíveis nas garantias constitucionais que estruturam o processo penal democrático.

A adoção acrítica de teorias penais de expansão da responsabilidade pode gerar desequilíbrio entre eficiência e liberdade, autorizando punições por indícios, omissões ou suspeitas.

A proporcionalidade, a racionalidade probatória e a individualização das condutas devem ser os pilares interpretativos da aplicação do art. 91-A do Código Penal.

Apenas assim será possível compatibilizar o confisco com os postulados do garantismo penal e com a segurança jurídica exigida no Estado de Direito.

Referências

- BARBOZA, Márcia Noll; CIRENO, Lígia; WALMSLEY, Andréia. *Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília: MPF, 2020.
- BECKER, Gary. *Crime and punishment: an economic approach*. In: *Essays in the Economics of Crime and Punishment*. National Bureau of Economic Research, 1974.
- CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. *Perda Alargada*. In: BESSA NETO, Luis Irapuan Campelo; CARDOSO, Luiz Eduardo Dias; PRADO, Rodolfo Macedo do. *Habitus*, 2019.
- CORREIA, João Conde. *Da proibição do confisco à perda alargada*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2012.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- ROSA, Rafael Arouca. *O confisco sem condenação penal como medida de recuperação dos bens e valores instrumentos ou produtos da lavagem de ativos*. UNESP, 2015.
- SILVESTRE, Raquel Cristina Rezende. *Perda de bens: efeito da sentença criminal*. Salvador: JusPodivm, 2018.

Wellington dos Santos Teixeira

Mestre (UnB), Advogado associado da ABRACRIM-PB, e-mail: wellington.teixeira@wellingtonteixeiraadvocacia.com. Advogado Criminalista, Mestre em Finanças – UnB, com Especialização em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra, atuando como CEO do escritório WELLINGTON TEIXEIRA – Advocacia, sendo membro da ABRACRIM-PB e da comissão de Direito Penal Econômico – ABRACRIM-PB.

O Comitê Gestor do IBS e a construção de uma nova governança federativa: implicações ainda em aberto

by Gabriela Pacheco Berlitz



A criação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) está entre as mudanças institucionais de maior alcance trazidas pela reforma da tributação sobre o consumo. A Emenda Constitucional nº 132/2023, além de substituir tributos e redesenhar bases de incidência, instituiu o IBS como imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios e previu que determinadas competências administrativas fossem exercidas de forma integrada. O art. 156-B da Constituição atribui ao Comitê Gestor funções como a edição do regulamento único do imposto, a uniformização da interpretação e da aplicação da legislação, a arrecadação, a realização de compensações, a distribuição do produto arrecadado e a decisão do contencioso administrativo. A Lei Complementar nº 227/2026 desenvolveu esse desenho e definiu o CGIBS como entidade pública de caráter técnico e operacional, sob regime especial, com independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Esse arranjo modifica a maneira como Estados e Municípios se relacionam com a administração da tributação sobre o consumo. No modelo baseado em ICMS e ISS, que permanece vigente durante o período de transição, cada ente exerce diretamente parcela importante das atividades administrativas relacionadas aos seus tributos. Já o IBS introduz uma lógica diferente, pois algumas funções passam a ser exercidas em uma estrutura comum. As administrações tributárias e as Procuradorias estaduais e municipais, contudo, continuam a desempenhar atribuições próprias. A Constituição preserva, no âmbito das respectivas competências, as

atividades de fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativa e judicial, e a LC nº 227/2026 confere ao Comitê a tarefa de coordená-las com vistas à integração entre os entes. Surge, assim, uma relação que combina atuação local, coordenação interfederativa, compartilhamento de informações e procedimentos conjuntos, cujos limites práticos ainda deverão ser definidos pela implementação do sistema.

A composição do Conselho Superior foi estruturada para refletir o caráter interfederativo do órgão. Há 27 representantes dos Estados e do Distrito Federal e outros 27 representantes do conjunto dos Municípios e do Distrito Federal. No bloco municipal, 14 representantes são escolhidos a partir de votos de igual valor para cada Município e 13 mediante votos ponderados pela população. As deliberações também obedecem a requisitos próprios em cada bloco. Trata-se de uma tentativa de conciliar igualdade federativa, peso populacional e participação de entes com dimensões e capacidades administrativas bastante distintas. O funcionamento concreto desse arranjo, porém, é que permitirá avaliar como tais critérios se comportarão diante de interesses arrecadatários eventualmente divergentes. Alves (2025), ao estudar a competência compartilhada e a representação territorial no CGIBS, situa justamente nesse ponto parte da discussão sobre



Mingrone e Brandariz
Sociedade de Advogados

(11) 4327-6561 · (11) 99614-4008

mingronebrandariz.com.br

São Paulo – SP | Aventura – FL (EUA)

DIREITO EMPRESARIAL E INTERNACIONAL

Há mais de 35 anos assessorando empresas e pessoas físicas com excelência e ética.

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- ▶ Proteção Patrimonial
- ▶ Societário
- ▶ Recuperação Judicial
- ▶ Pareceres Legais

Desde 1990

ENTRE EM CONTATO

autonomia federativa e sobre a participação dos entes na estrutura decisória do Comitê.

A uniformização normativa é outra questão que deverá ser observada ao longo da implantação. A existência de um regulamento único e de uma interpretação administrativa coordenada pode reduzir divergências que historicamente marcaram a tributação do consumo. Ao mesmo tempo, decisões antes produzidas por administrações estaduais e por milhares de administrações municipais passam, em parcela relevante, a ser construídas em uma instância comum. Por isso, transparência, fundamentação das decisões, participação e mecanismos de controle ganham importância particular. Afinal, a discussão não se esgota na existência de regras uniformes: será necessário verificar como elas serão elaboradas, revistas e aplicadas e, ainda, em que medida Estados e Municípios conseguirão participar de decisões com reflexos sobre suas receitas e suas estruturas administrativas. Santos, Bartine e Passos (2026), ao tratarem da natureza jurídica do CGIBS e dos limites do federalismo de cooperação, chamam atenção para os desafios decorrentes das diferenças de capacidade institucional e tecnológica entre os entes.

Os primeiros atos de implantação mostram que várias dessas questões continuarão sendo definidas durante o funcionamento do sistema. Em abril de 2026, o CGIBS publicou o Regulamento do IBS por meio da Resolução nº 6/2026. Nos meses seguintes, o próprio Comitê informou ter recebido 847 sugestões de alteração e aprimoramento do texto-base, encaminhadas por entidades e setores interessados (CGIBS, 2026a; CGIBS, 2026b). O dado revela que a edição do regulamento não encerrou o processo de construção institucional. Procedimentos, sistemas, interpretações e rotinas administrativas ainda poderão passar por ajustes sucessivos, sobretudo durante a transição. Nesse estágio, portanto, afirmações definitivas sobre simplificação, redução de litígios ou ganhos de eficiência parecem prematuras e dependerão de resultados que possam ser observados na aplicação concreta do novo modelo.

A articulação entre fiscalização, cobrança e contencioso oferece um exemplo claro das dificuldades operacionais que podem surgir. A LC nº 227/2026 admite atuação fiscal em hipóteses

que ultrapassam os limites territoriais tradicionalmente associados à administração tributária e prevê procedimentos conjuntos quando mais de um ente tiver interesse na fiscalização dos mesmos fatos geradores. Na cobrança, o CGIBS exerce função de coordenação sobre as administrações tributárias e as Procuradorias, sem retirar das carreiras competentes dos entes a execução das atividades que lhes cabem. O funcionamento dessa estrutura dependerá de critérios suficientemente claros sobre titularidade, cotitularidade, delegação, circulação de informações, custos e responsabilidades. Problemas de coordenação poderão, inclusive, dar origem a controvérsias próprias do novo sistema. A EC nº 132/2023 atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competência originária para processar e julgar conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o CGIBS, relacionados ao IBS e à CBS (CF, art. 105, I, "j"), o que demonstra que o desenho constitucional já contempla a possibilidade de conflitos associados ao exercício compartilhado dessas competências.

A distribuição das receitas também coloca o Comitê no centro de questões relevantes do federalismo fiscal. Embora o produto do IBS pertença aos entes subnacionais de acordo com as regras constitucionais e legais, a arrecadação, as compensações e a distribuição são operacionalizadas pela estrutura comum. Isso tende a modificar rotinas de planejamento e de acompanhamento da receita por Estados e Municípios e torna especialmente importante a confiabilidade dos sistemas de informação e a transparência dos critérios adotados. A LC nº 227/2026 prevê, ainda, um modelo de controle externo exercido de forma coordenada e colegiada pelos Tribunais de Contas. A eficácia desse modelo dependerá da capacidade de atuação conjunta de órgãos que, historicamente, se organizam em esferas distintas. A prestação de contas e o acesso adequado aos dados, portanto, serão elementos relevantes para permitir a identificação das responsabilidades dentro de uma estrutura de gestão compartilhada.

Ainda é cedo para atribuir ao Comitê Gestor resultados que dependerão de anos de funcionamento do IBS. A Constituição e a legislação complementar estabeleceram uma estrutura que reúne unidade normativa, participação

de Estados e Municípios e manutenção de atribuições próprias das administrações tributárias e das Procuradorias. Como esses elementos se acomodarão na prática é uma questão em aberto. A resposta passará pelo funcionamento do Conselho Superior, pela integração tecnológica, pela coordenação das atividades de fiscalização e cobrança, pela estabilidade das interpretações administrativas e pela experiência do contencioso. Também será relevante observar como Estados e Municípios avaliarão sua participação efetiva na gestão de uma receita que lhes pertence. Há fundamentos para expectativas de maior coordenação, assim como existem dúvidas sobre eventuais efeitos de centralização e sobre a capacidade de participação de entes com estruturas muito diferentes. Por essa razão, a análise do CGIBS não parece comportar conclusões definitivas neste momento. Seus efeitos sobre o federalismo fiscal brasileiro poderão ser examinados com maior segurança à medida que ocorra a implementação do IBS.

Referências

- ALVES, Raquel de Andrade Vieira. Competência compartilhada, o desenho do Comitê Gestor do IBS e a constitucionalidade da EC n. 132/2023: considerações a partir da interseção entre federalismo fiscal, autonomia e representação territorial no Estado federal. Revista Plenário, Brasília, v. 1, n. 1, p. 271-298, jan./jun. 2025. DOI: 10.51206/plenario.v1i1.14.
- BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS).
- BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), disciplina o processo administrativo tributário do IBS e a distribuição do produto da arrecadação aos entes federativos.
- CGIBS – COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS. Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026. Regulamento do Imposto sobre Bens e Serviços. 2026a.
- CGIBS – COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS. Comissão de Trabalho do Regulamento do IBS recebe e analisa 847 sugestões de aprimoramentos ao texto-base. Publicado em 6 jul. 2026. 2026b.
- SANTOS, Júlio Edstron Secundino; BARTINE, Caio; PASSOS, Hitallo Ricardo Panato. O Comitê Gestor do IBS: natureza jurídica, autonomia e os limites do federalismo de cooperação. Cadernos Cajúna, v. 11, n. 2, e2002, 2026. DOI: 10.52641/cadcajv11i2.2002.

Gabriela Pacheco Berlitz

Doutoranda e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, com bolsa CAPESPROEX. Advogada.


**Diário do
Direito
2027**



**Agenda jurídica 2027
com 556 páginas. Possui
Prazos Processuais de
acordo com o Novo CPC,
Prazos Processuais
Penais e muito mais.**

 Acesse o site e **adquira seu exemplar**

www.editoramizuno.com.br


EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS



Quanto custa o que não entrou na Lei Complementar nº 236/2026?

Nota sobre o ônus de demonstração das prognoses arrecadatórias na formação da lei tributária

by Juliana Rodrigues Ribas

1 O negativo da lei

A Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026, inscreveu no Código Tributário Nacional normas gerais de solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira²⁴: tetos para as multas de ofício, prazos uniformes, transação, mediação e arbitragem especial.

A lei que entrou em vigor, contudo, não é a mesma que o Congresso Nacional aprovou. A Mensagem nº 743, da mesma data, vetou dez blocos de dispositivos²⁵, todos operavam em favor do sujeito passivo. Este artigo ocupa do que a Lei Complementar nº 236 deixou de dizer e da forma do argumento que produziu a subtração.

2 O que ficou de fora

Foram vetados os dispositivos que (i) delimitavam a solidariedade e condicionavam a responsabilização de terceiro e a indicação de corresponsáveis à prévia apuração (arts. 124, I; 142, § 4º; e 202, § 2º); (ii) limitavam a uma única vez a interrupção da prescrição e, por arrastamento, articulavam seu curso com os métodos consensuais (art. 174, § 1º, caput, e §§ 2º e 4º); (iii) vedavam a multa isolada no indeferimento de pedido de crédito e definiam a reincidência

(arts. 113-A, § 2º, e 142, § 11); (iv) fixavam prazo, efeito declaratório e validade das certidões (art. 205, §§ 1º e 2º); (v) ressalvavam a compensação de indébito reconhecido em juízo (art. 168, § 1º); (vi) cominavam nulidade a atos decisórios viciados (art. 208-H, § 1º, II e IV); e (vii) revogariam o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (art. 2º).²⁶

O que sobreviveu organiza o procedimento; o que caiu redistribuiria posições jurídicas. A lei resultante é mais processual e menos material do que a lei votada.

3 A forma das razões

Interessa menos o resultado do que a estrutura do argumento. Lidas em série, as razões de veto exibem um padrão único: uma proposição sobre estados futuros do mundo, em termos de arrecadação, apresentada como razão suficiente de decisão normativa. A limitação da interrupção da prescrição reduziria a “capacidade de recuperação dos créditos públicos”; a delimitação da reincidência comprometeria “a efetividade do regime sancionatório tributário”; a exigência de apuração prévia da responsabilidade retardaria a “recuperação do crédito”.²⁷ Nenhuma delas vem acompanhada de magnitude, de contrafactual ou da despesa que a receita perdida financiaria.

4 A assimetria do ônus

O ordenamento impõe o argumento consequencialista e diz em que condições. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro veda decidir com base em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas, e seu parágrafo único exige que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida “inclusive em face das possíveis alternativas”, ao que o regulamento federal acrescenta proporcionalidade e razoabilidade.²⁸

O art. 20 alcança as esferas administrativa, controladora e judicial, não a legislativa, e o veto é função legislativa: não se sustenta que a Mensagem nº 743 o tenha violado. Sustenta-se algo distinto — as razões que a instruem foram produzidas por órgãos administrativos, em pareceres, e não passariam por aquele crivo se amparassem decisão administrativa: não demonstram necessidade nem adequação, e não examinam alternativas. A própria Mensagem fornece o outro termo da comparação: ao vetar o art. 2º, sustentou-se que a revogação do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 produziria renúncia de receita sem a estimativa de impacto exigida pelo art. 113 do ADCT.²⁹ O fundamento é formalmente correto, e a assimetria que revela é de três termos: exige-se demonstração da administração que decide e do legislador que desonera; nada se exige de quem invoca perda de receita para impedi-la. Quanto mais genérica a alegação, menos contestável: prognose sem número não oferece superfície de contradita. E o texto que sobreviveu é o do processo administrativo fiscal, submetido ao art. 20 — exigir-se-á da administração o padrão que não se exigiu de quem desenhou a norma.

5 O teste que não se fez

O veto ao art. 174 testa a consistência do prognóstico. O caput do § 1º caiu por reduzir a capacidade de recuperação do crédito; os §§ 2º e 4º, por arrastamento. A lei que inscreve a consensualidade no Código ficou sem a

regra que a torna operável: quem ingressa em mediação ou arbitragem não sabe o que sucede à prescrição enquanto tramita o procedimento.

Se o objetivo é maximizar a recuperação do crédito, o veto trabalha contra ele: métodos consensuais recuperam crédito, e a incerteza quanto à prescrição desestimula seu uso. Avaliou-se dispositivo a dispositivo, não o sistema — defeito típico da prognose não testada.

6 A dívida que fica

Aplica-se hoje a lei desenhada pelas prognoses examinadas acima — e a pergunta que fica é que padrão de justificação se exige de uma prognose que opera como razão de decisão normativa tributária.

A pergunta não é nova: no controle de constitucionalidade, o impacto arrecadatário fundamenta a modulação de efeitos sem que se tenha fixado o que precisa ser demonstrado. O problema não é privativo da jurisdição constitucional: instala-se antes, na formação da lei. Enquanto a alegação de perda de arrecadação não vier acompanhada de destinação, magnitude e contrafactual, seguirá operando como argumento de autoridade sob a forma de argumento econômico.

Nosso questionamento do título não tem resposta — e é essa a conclusão, não uma lacuna. Nada no processo que produziu os vetos permite dizer quanto custaria manter o que deles saiu; sabe-se apenas que se afirmou que custaria.

Juliana Rodrigues Ribas

Advogada. Doutoranda em Direito. Sócia fundadora de RR, WW Sociedade de Advogadas.



Como a tecnologia disputa a infância e juventude

by Luciana Sabbatine Neves

a criança ou adolescente permaneça no aplicativo, interrompem de fora, mesmo quando ela está fazendo outra coisa. Um estudo que mediu ondas cerebrais por eletroencefalograma mostrou que a simples chegada de uma notificação reduz a amplitude dos sinais associados ao controle inibitório e à atenção, efeito mais acentuado justamente entre usuários classificados como de uso excessivo³. Não se trata de falta de força de vontade: é o cérebro sendo puxado, em tempo real, por um estímulo desenhado exatamente para isso.

Já a recompensa variável é a mais antiga das três técnicas, do ponto de vista científico, reproduz, com precisão quase didática, o esquema de reforço que a psicologia comportamental descreveu ainda na década de 1950 como o mais resistente à extinção: recompensas que chegam sem padrão previsível capturam mais do que recompensas garantidas e constantes. É a lógica da caça-níquel transplantada para dentro de um jogo infantil, sob a forma de caixa de recompensa. Pesquisa com milhares de jogadores encontrou correlação estatisticamente significativa entre gastar em *loot boxes* e pontuar alto em escalas de jogo de azar, resultado depois replicado pelos mesmos autores⁴.

O Brasil deixou de tratar tais arquiteturas como mero problema de bom senso parental. A Lei nº 15.211/2025 veda expressamente as caixas de recompensa em jogos voltados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles e, num movimento mais relevante do ponto de vista jurídico, proíbe ao fornecedor projetar, modificar ou manipular a interface com o objetivo ou o efeito de comprometer a autonomia e a livre escolha do usuário. A opção pelo verbo “manipular” não é acidental, desloca o alvo

Imagine a cena, um adolescente na frente de uma tela, ele termina de assistir um vídeo curto e em segundos inicia o próximo. Ele não decide nada, a plataforma decide por ele, e em poucos segundos já está vendo o próximo, essa cena banal, repetida bilhões de vezes por dia em todo o país, deixou de ser apenas tema de debate moral sobre “tempo de tela” para se tornar objeto de disputa jurídica propriamente dita, assim descrevemos algumas ferramentas de design manipulativo mais comuns e utilizadas, que muitas vezes são combinadas para maximizar seus efeitos.

A reprodução automática, ligada por padrão na maioria dos serviços de vídeo e de jogos, funciona eliminando o que pesquisadores de interação, chamam de “pistas naturais de parada”, o instante, ao fim de um episódio, em que o usuário teria a chance de decidir, com calma, se continua. Um experimento recente com usuários de streaming mostrou que desativar esse recurso reduz de forma mensurável o tempo total assistido¹, entre crianças, o efeito preocupa ainda mais pediatras e pesquisadores da infância, que associam o *autoplay* a maior dificuldade de transição entre atividades e a episódios de choro e irritação quando o consumo é interrompido por um adulto².

As notificações recorrentes operam por outro caminho. Elas não dependem de que

Como a tecnologia disputa a infância e juventude
Luciana Sabbatine Neves

do controle jurídico. Sai de cena o conteúdo exibido na tela e entra a arquitetura que decide, por nós e antes de nós, quando parar.

É esse deslocamento que deveria ocupar hoje o centro do debate jurídico sobre infância e juventude digital, não perguntar apenas o que a tela mostra à criança e ao adolescente, mas exigir contas de como ela foi desenhada para mantê-los olhando.

Notas de fim

- SCHAFFNER, Brennan *et al.* An Experimental Study of Netflix Use and the Effects of Autoplay on Watching Behaviors. *Proc. ACM Hum.-Comput. Interact.*, v. 9, 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2412.16040>. Acesso em: 07 ago. 2026.
- RADESKY, Jenny *et al.* Interactional theory of childhood problematic media use. *Human Behavior and Emerging Technologies*, 2022. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9645666/>. Acesso em: 07 ago. 2026.

- KIM, Seul-Kee; KIM, So-Yeong; KANG, Hang-Bong. An Analysis of the Effects of Smartphone Push Notifications on Task Performance with regard to Smartphone Overuse Using ERP. *Computational Intelligence and Neuroscience*, 2016. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4912993>. Acesso em: 07 ago. 2026.
- ZENDLE, David; CAIRNS, Paul. Video game loot boxes are linked to problem gambling: Results of a large-scale survey. *PLOS ONE*, v. 13, n. 11, e0206767, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0206767>. Acesso em: 07 ago. 2026.

Luciana Sabbatine Neves

Doutora em Direito Público pela UNISINOS e mestra em Direitos Humanos pela PUC-SP. Advogada, pesquisadora do grupo Understanding Artificial Intelligence do IEA-USP. Autora de *Neurodireitos Infantojuvenis no Metaverso* (Dialética, 2026) e *Direitos Humanos como Direitos Subjetivos Naturais* (Lumen Juris, 2022).

O Completaço Exame OAB oferece **resumos, dicas e mais de 1.000 questões comentadas** para estudar todas as disciplinas da **1ª fase da OAB com foco e objetividade**

Acesse o site e **adquira seu exemplar**

www.editoramizuno.com.br





Doação de imóveis públicos a particulares e o art. 76, § 6º, da Lei nº 14.133/2021

by Arthur Bezerra de Souza Junior

imóvel urbano de titularidade municipal destinado a atividade industrial de porte, de modo que a doação a uma empresa instalada em parque industrial municipal permanece fora do campo de aplicação do inciso I e de suas próprias exceções internas. É justamente essa lacuna que reconduz o intérprete ao § 6º do art. 76.

O dispositivo estabelece que “a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado”. Surge, então, uma questão hermenêutica relevante. Se o inciso I já disciplina exaustivamente as hipóteses de doação dispensadas de licitação, entre entes públicos na alínea “b” e em situações estreitas nas alíneas “f”, “g” e “h”, por que o legislador estabeleceu posteriormente uma disciplina própria para a doação com encargo, admitindo expressamente a dispensa da licitação diante de interesse público devidamente justificado, sem restringir os destinatários possíveis?

A resposta exige diferenciar as duas hipóteses. O art. 76, I, disciplina modalidades específicas de doação de imóvel público e indica taxativamente os destinatários admitidos em cada uma. O § 6º, por sua vez, trata especificamente da doação com encargo, na qual a transferência patrimonial está vinculada ao cumprimento de obrigações pelo donatário. Não se trata, portanto, de simples liberalidade administrativa. Tanto assim que a lei exige encargos, prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade, e o § 7º

A alienação de imóveis pertencentes ao Poder Público submete-se a regime jurídico particularmente rigoroso. O administrador não dispõe livremente do patrimônio público, razão pela qual qualquer transferência deve encontrar fundamento no interesse público e observar os princípios estabelecidos pelo art. 37 da Constituição Federal. A Lei nº 14.133/2021 manteve essa lógica ao estabelecer, no art. 76, que a alienação de bens da Administração Pública está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, deve ser precedida de avaliação e observar os requisitos previstos na própria lei.

Em relação aos imóveis, o art. 76, I, estabelece como regra a autorização legislativa e a licitação na modalidade leilão, ressaltando hipóteses expressamente previstas de dispensa. Entre elas está a alínea “b”, que trata da “doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo”, ressaltado o disposto nas próprias alíneas “f”, “g” e “h” do mesmo inciso. Essas três alíneas, todavia, cobrem hipóteses estreitas e específicas, a alienação de imóveis residenciais em programas de habitação e regularização fundiária de interesse social, a alienação de imóveis comerciais locais limitados a 250 m² e a alienação de terras rurais da União e do Incra. Nenhuma delas alcança o

ainda disciplina a garantia hipotecária em favor do doador quando o donatário precisar oferecer o imóvel em financiamento, disciplina que só faz sentido diante de donatários capazes de contrair financiamento, isto é, também particulares.

A regra continua sendo a licitação, e o próprio § 6º começa afirmando isso. O legislador, entretanto, abriu expressamente uma exceção, dispensável apenas quando houver interesse público devidamente justificado. Interpretar essa parte final como mera repetição da hipótese já prevista na alínea “b” esvaziaria por completo sua eficácia normativa, e a jurisprudência já caminha em sentido contrário a essa leitura esvaziadora. Ao julgar ação direta contra lei orgânica municipal que criara hipótese de dispensa de licitação para doação não prevista na legislação federal, decidiu-se que a norma local invadira competência da União justamente por desbordar do comando contido no art. 76, § 6º, da Lei nº 14.133/2021. O precedente é relevante em dois sentidos complementares, reconhece ao § 6º conteúdo normativo autônomo e delimitável, e ao mesmo tempo confirma que esse conteúdo tem contornos estritos, que não comportam ampliação por norma local nem, por consequência, por interpretação administrativa frouxa.

Essa leitura também não representa inovação isolada da Lei nº 14.133/2021. A Lei nº 8.666/93 já continha, no art. 17, § 4º, disciplina equivalente para a doação com encargo, e sob sua vigência consolidou-se prática administrativa recorrente de doação de lotes em distritos e parques industriais a empresas mediante encargo de instalação, geração de empregos e cláusula de reversão, com dispensa de licitação fundada em interesse público justificado. O legislador de 2021 optou por manter essa disciplina, e não por suprimi-la, o que reforça a leitura de que o § 6º preserva deliberadamente espaço próprio de aplicação.

A expressão “interesse público devidamente justificado” exige, de todo modo, motivação especialmente consistente. Não basta afirmar genericamente que determinada empresa gera empregos, recolhe tributos ou contribui para o desenvolvimento local. É necessário demonstrar por que, naquela situação concreta, a

transferência direta representa solução compatível com a finalidade pública e por que as circunstâncias existentes justificam excepcionar a competição, o que inclui, tratando-se de doação a particular já ocupante do bem, o registro documental do vínculo jurídico anterior, do cumprimento dos encargos assumidos, dos investimentos realizados e da continuidade da atividade que justificou a ocupação original.

Um exemplo ajuda a compreender a questão. Imagine-se um parque industrial municipal no qual determinadas empresas estejam instaladas há mais de dez anos mediante concessão de direito real de uso. Durante esse período, cumpriram os encargos impostos pelo Município, construíram unidades produtivas, realizaram investimentos em edificações, máquinas e equipamentos, mantiveram empregos e continuam exercendo precisamente a atividade econômica que justificou a destinação original dos terrenos. Após esse longo período, o Município pretende consolidar a política pública mediante transferência da propriedade aos atuais ocupantes, impondo novos encargos e mantendo cláusula de reversão.

Essa situação é substancialmente diferente daquela em que o Município possui um terreno livre e simplesmente escolhe determinada empresa para recebê-lo. No primeiro caso existe relação jurídica preexistente e regularmente constituída, acompanhada durante anos pelo cumprimento das obrigações assumidas e pela realização de investimentos no imóvel em razão da própria política pública municipal. É essa consolidação, e não a mera identidade do beneficiário, que pode fundamentar a dispensa, o que também responde à objeção de isonomia, a doação direcionada não retira de terceiros uma oportunidade de competição em igualdade de condições, porque nenhum terceiro ocupa posição fática equivalente à do concessionário que já cumpriu, ao longo de uma década, as contrapartidas impostas pelo próprio Poder Público.

Isso não significa que o cumprimento da concessão de direito real de uso produza direito adquirido à propriedade. Não produz. Significa, porém, que a ocupação legítima e prolongada,

o cumprimento integral dos encargos, os investimentos realizados e a continuidade da atividade econômica constituem circunstâncias objetivas aptas a fundamentar a demonstração do interesse público exigido pelo art. 76, § 6º. A própria Lei nº 14.133/2021 reconhece relevância a situações fáticas anteriores do ocupante em outro contexto, ao conceder, no art. 77, direito de preferência ao licitante que comprove a ocupação do imóvel objeto de licitação de venda. O dispositivo não autoriza a doação direta e não deve ser aplicado indistintamente à hipótese do § 6º, mas revela que o legislador não é indiferente à relação material entre ocupante e bem público no momento de sua alienação.

A aplicação do § 6º tampouco dispensa as demais exigências legais. A alienação deve ser precedida de avaliação e observar a autorização legislativa exigida pelo art. 76, I. O processo administrativo deve demonstrar detalhadamente o interesse público envolvido, com documentação da concessão originária, do cumprimento dos encargos, dos investimentos realizados e da manutenção da atividade produtiva, e o instrumento deve estabelecer obrigatoriamente os encargos, o prazo para seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Uma coisa é possuir um terreno público disponível e escolher uma empresa privada para recebê-lo. Outra é examinar a situação de empresa instalada regularmente há mais de uma década em parque industrial, mediante concessão de direito real de uso, que cumpriu seus encargos, edificou sua unidade produtiva

e continua atendendo à finalidade econômica definida pelo Poder Público, sem que nenhuma das exceções listadas taxativamente no inciso I do art. 76 lhe seja aplicável. Na primeira situação, a competição constitui o caminho natural. Na segunda, é juridicamente defensável investigar se a consolidação daquela relação, mediante doação com encargo, representa precisamente o interesse público devidamente justificado previsto na parte final do art. 76, § 6º, e a jurisprudência que reconhece contornos próprios a esse dispositivo autoriza essa leitura, desde que contida dentro de seus limites estritos.

A resposta não pode ser automática. Exige avaliação, autorização legislativa, processo administrativo devidamente instruído, motivação individualizada, encargos, prazo e cláusula de reversão. Mas também não é adequado interpretar a lei de maneira a retirar qualquer consequência da exceção que ela própria estabeleceu, sobretudo quando as demais alíneas do mesmo inciso, examinadas em conjunto, confirmam que existe uma lacuna normativa que apenas o § 6º está apto a preencher.

Arthur Bezerra de Souza Junior

Advogado, economista e cientista político. Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com estágios de pós-doutorado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e pela Universidade Santa Úrsula (USU). Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Professor universitário. Coordenador Regional da ESA-SP.

Saúde, democracia e jurisdição constitucional: os novos parâmetros do Supremo Tribunal Federal na concretização do direito fundamental à saúde

by Valéria Calente

A evolução recente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de judicialização da saúde, com enfoque nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7265 exige rigor técnico na propositura de ações.

A partir de uma perspectiva constitucional e comparada, a saúde constitui não apenas um direito fundamental social, mas também um elemento estruturante da legitimidade democrática.

Os precedentes recentes do Tribunal refletem um novo paradigma de proteção à saúde, baseado em critérios técnico-científicos, atenção às instituições reguladoras e uma preocupação com a sustentabilidade das políticas públicas.

A nova orientação jurisprudencial não restringe a proteção constitucional da saúde, mas busca garantir sua efetividade de maneira racional, justa e compatível com o Estado Democrático de Direito.

Na Constituição Federal de 1988, a saúde foi definida como um direito fundamental de todos e um dever do Estado, e foi estabelecido no artigo 196 que todas as ações e serviços relativos à sua promoção, proteção e recuperação devem ser disponibilizados com acesso universal e igualitário.

Isso fez da saúde uma das promessas constitucionais mais relevantes no modelo democrático brasileiro.

Nos últimos anos, porém, a judicialização da saúde tem sido um elemento-chave de seu sucesso e tem contribuído para a realização do

direito. Milhares de pessoas recorrem ao Judiciário para obter medicamentos, tratamentos e procedimentos não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde e não cobertos por operadoras de planos de saúde.

A ação judicial, de muitas maneiras, é uma necessidade para proporcionar as condições necessárias para a vida e a dignidade humana.

Mas a judicialização também trouxe problemas. O aumento das demandas individuais começou a influenciar a gestão das políticas públicas, a previsibilidade das decisões judiciais, a distribuição equitativa dos recursos e a sustentabilidade dos sistemas de saúde.

Assim, o Supremo Tribunal Federal vem desenvolvendo uma nova perspectiva jurisprudencial ao buscar equilibrar a proteção individual com fatores técnicos, científicos e institucionais.

Essa transformação deve ser considerada em um sentido mais amplo. Mais do que reorganizar a judicialização da saúde, os precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal mostram uma preocupação com a preservação da própria legitimidade democrática, uma vez que a efetividade dos direitos sociais é um elemento essencial para a estabilidade das democracias constitucionais contemporâneas.

O debate sobre saúde pública não se limita às políticas de saúde. Nas democracias constitucionais contemporâneas, a efetividade dos direitos



juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERVIDADE EM LIVROS

Gostou do conteúdo?

Assine o feed para receber
as próximas edições

Acesse e assine
gratuitamente



<http://jedmiz.uno/revista-juristas>



sociais está intimamente ligada à legitimidade das instituições e à confiança do povo no Estado.

A experiência chilena é um exemplo importante disso. O Chile teve uma das crises sociais mais profundas de sua história em 2019. O país tinha números econômicos melhores do que grande parte da América Latina, mas os protestos também mostraram que as pessoas estavam cada vez mais insatisfeitas com a diferença entre os direitos sociais básicos em saúde, educação e seguridade social.

O sistema de saúde chileno, baseado na coexistência do sistema público administrado pelo Fundo Nacional de Saúde (FONASA) e o sistema privado das Instituições de Saúde Previsional (ISAPRES), foi fortemente criticado devido à crença de que havia desigualdade entre os serviços médicos individuais e tratamentos oferecidos. O público começou a questionar não apenas quais políticas governamentais seguir, mas a própria capacidade das instituições de entregar direitos básicos às pessoas de maneira justa e equitativa.

A lição disso é que a estabilidade democrática não se resume à existência de eleições livres, separação de poderes e garantias formais. A democracia constitucional requer que os cidadãos entendam os direitos básicos como realidade e não como uma mera promessa. Quando essa percepção se perde, a confiança institucional pode ser gradualmente corroída.

Nesse sentido, a reflexão de Norberto Bobbio está viva e bem. Para o jurista italiano, o desafio das democracias modernas não é simplesmente o reconhecimento dos direitos fundamentais, mas também criar mecanismos para sua realização prática.

A legitimidade da democracia depende principalmente do estado em tornar os direitos uma experiência social tangível. No Brasil, a Constituição de 1988 colocou a saúde no centro da proteção dos direitos fundamentais.

O Artigo 196 estabeleceu um modelo de responsabilidade estatal baseado no acesso universal e na assistência integral — essa relação entre o poder público e a política que pode reduzir riscos e fornecer a proteção necessária ao público e à população local.

A judicialização desde então tem sido um resultado direto dessa estrutura constitucional. Se as políticas públicas são inadequadas ou a administração não fornece os tratamentos necessários, o judiciário é uma ferramenta chave para alcançar o direito à saúde.

Por muitos anos, a jurisprudência favoreceu a necessidade individual do paciente. A prescrição médica era frequentemente prova suficiente para justificar a concessão judicial de medicamentos ou procedimentos, especialmente em casos de risco de vida ou agravamento da condição clínica. Esse modelo foi decisivo para a proteção de milhares de pessoas e para a consolidação do direito à saúde como uma verdadeira garantia fundamental.

No entanto, estava se tornando cada vez mais claro que a proteção individual também precisava dialogar com a racionalidade administrativa, o planejamento da saúde e a distribuição justa dos recursos públicos. Foi nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal começou a adotar uma nova abordagem interpretativa.

A Nova Configuração da Judicialização da Saúde no STF

1.1 Tema 6 e Medicina Baseada em Evidências

O Tema 6 de repercussão geral representa um dos marcos mais relevantes dessa transformação jurisprudencial.

Ao considerar a possibilidade de fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, como regra, não cabe ao Judiciário determinar o financiamento de tratamentos que não estão nas listas oficiais do SUS. No entanto, a concessão pode ocorrer quando certos requisitos estão presentes, incluindo registro sanitário na Anvisa, ausência de alternativas terapêuticas disponíveis, comprovação científica da eficácia do tratamento, sua indispensabilidade para o paciente e incapacidade financeira para custeá-lo.

A decisão mostra uma aproximação entre a jurisdição constitucional e os pressupostos

da medicina baseada em evidências. A prescrição médica ainda é importante, mas não suficiente se não houver suporte técnico-científico consistente.

2.2 Tema 1234 e Cooperação Federativa

A nova orientação não se limita à análise do mérito das demandas.

Nas últimas décadas, esse direito tem sido concretizado através da judicialização da saúde. Milhares de pessoas recorreram ao judiciário para obter medicamentos, tratamentos, procedimentos e tecnologias que o Sistema Único de Saúde não forneceu ou foram recusados por operadoras de planos de saúde. A ação judicial tornou-se, em muitos casos, a única ferramenta para a provisão das coisas materiais necessárias para a vida e a dignidade humana.

Mas a judicialização também trouxe desafios significativos. E à medida que as demandas individuais aumentaram, também aumentaram a gestão das políticas públicas, a previsibilidade das decisões judiciais, a distribuição equitativa dos recursos e a sustentabilidade dos sistemas de saúde.

O Supremo Tribunal Federal está agora desenvolvendo uma nova orientação jurisprudencial, que vê a proteção individual como algo que precisa ser equilibrado com considerações técnicas, científicas e institucionais.

Argumentamos que essa transformação deve ser vista em um contexto mais amplo. Mais do que reorganizar a judicialização da saúde, os precedentes recentes do Supremo Tribunal refletem uma preocupação com a preservação da própria legitimidade democrática, já que a efetividade dos direitos sociais é um elemento essencial para a estabilidade das democracias constitucionais contemporâneas.

O debate sobre saúde pública não pode se limitar à política de saúde. Nas democracias constitucionais contemporâneas, a efetividade dos direitos sociais está relacionada à legitimidade das instituições, mas também à confiança do povo no Estado.

Este é o caso chileno. O Chile teve uma das crises sociais mais profundas de sua história em 2019. O país experimentou um desempenho econômico melhor do que a maioria da América Latina, mas os protestos foram um reflexo da insatisfação com o acesso desigual aos direitos sociais básicos — saúde, educação e seguridade social.

O sistema de saúde pública do Chile, que se baseia na coexistência entre o sistema público administrado pelo Fundo Nacional de Saúde (FONASA) e o sistema privado das Instituições de Saúde Previsional (ISAPRES), foi severamente criticado devido à percepção de desigualdade no acesso a tratamentos e serviços especializados.

As pessoas começaram a questionar não apenas as políticas governamentais, mas também a própria capacidade das instituições de garantir efetiva e equitativamente os direitos fundamentais.

A lição a ser aprendida com isso é que a estabilidade democrática não se resume apenas a eleições livres, separação de poderes ou garantias formais.

Os valores fundamentais da democracia constitucional precisam ser entendidos como realidade e não como promessas. Em uma sociedade onde essa percepção desaparece, a confiança institucional pode se deteriorar.

Nesse sentido, a reflexão de Norberto Bobbio ainda é atual. Para o jurista italiano, o desafio das democracias modernas não é apenas reconhecer os direitos fundamentais, mas também criar mecanismos eficazes para sua realização prática.

Mas a legitimidade democrática depende fortemente da capacidade do Estado de transformar direitos em realidade para a experiência social das pessoas.

O Artigo 196 estabeleceu um modelo de responsabilidade estatal com o princípio do acesso universal e da assistência integral que vinculou o poder público à implementação de políticas que possam reduzir riscos e proporcionar proteção à população.

Esse desenho constitucional levou a um nível muito alto de judicialização desde então, e assim a judicialização de um país tem sido uma forma importante de judicialização e o judiciário tem sido um instrumento fundamental para o direito à saúde.

Sempre que a política pública é ineficaz e a administração não toma medidas para fornecer os tratamentos necessários, e o governo não oferece acesso aos serviços de saúde às pessoas que precisam, o judiciário é a ferramenta mais eficaz do estado para tornar o direito à saúde uma realidade.

Durante muitos anos, a jurisprudência privilegiou a necessidade individual do paciente.

A prescrição médica era frequentemente considerada prova suficiente para justificar a concessão judicial de medicamentos ou procedimentos, especialmente em casos de risco de vida ou agravamento da condição clínica. Este modelo foi decisivo para a proteção de milhares de pessoas e para a consolidação do direito à saúde como uma verdadeira garantia fundamental.

Mas, com o tempo, tornou-se cada vez mais claro que a proteção individual precisava de diálogo com a racionalidade administrativa, o planejamento de saúde e a distribuição equitativa dos recursos públicos. Foi à luz disso que o Supremo Tribunal Federal começou a desenvolver uma nova abordagem interpretativa.

2.3 A ADI 7265 e a Saúde Suplementar

A mesma racionalidade orientou o julgamento da ADI nº 7265.

Ao analisar a constitucionalidade da Lei nº 14.454/2022, o Supremo Tribunal foi desafiado sobre o tratamento não coberto na Lista de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O Tribunal rejeitou a noção de exaustividade absoluta da lista e a ideia de que toda prescrição médica gera automaticamente uma obrigação de cobertura pelos operadores. Em vez disso,

adotou uma posição intermediária baseada em critérios técnicos e científicos, preservando o papel regulador da ANS sem impedir a cobertura excepcional de tratamentos relevantes para casos específicos.

O resultado mostra nossa necessidade de instituições especializadas para avaliar tecnologias de saúde, ao mesmo tempo que preserva mecanismos de proteção para pacientes nas circunstâncias mais especiais.

Cenário Atual

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal deixam o debate sobre a judicialização da saúde fora do contexto do debate original.

De uma perspectiva mais ampla, elas podem ser vistas como parte de uma agenda para sustentar a efetividade dos direitos sociais sem sacrificar a sustentabilidade das políticas públicas que os garantem. A preocupação do Tribunal desloca o debate de um nível exclusivamente individual para todo um sistema de análise institucional e sistêmica.

A experiência chilena mostra que a percepção social de insuficiência ou desigualdade na proteção dos direitos fundamentais pode ter impactos profundos na legitimidade democrática. A falha do Estado em gerir efetivamente seus sistemas de proteção social também pode contribuir para o descrédito institucional e aumentar as tensões políticas.

A resposta do Supremo Tribunal não foi restringir o acesso dos cidadãos ao Judiciário, mas estabelecer parâmetros mais objetivos para a ação judicial. O objetivo é garantir que a realização do direito à saúde ocorra de maneira compatível com evidências científicas, planejamento em saúde, acesso igualitário e sustentabilidade financeira.

Sob essa perspectiva, a proteção à saúde deixa de ser vista como uma política pública setorial e passa a ser um verdadeiro instrumento para a preservação da cidadania, da confiança institucional e da estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Conclusão

O julgamento do Tema 6, Tema 1234 e ADI 7265 representam a consolidação de uma nova etapa na jurisprudência constitucional brasileira sobre questões de saúde.

O Supremo Tribunal Federal não enfrequeceu o direito fundamental à saúde nem restringiu o acesso dos pacientes à proteção judicial. O que se observa é o desenvolvimento de um modelo mais sofisticado para a realização dos direitos sociais, baseado na valorização das evidências técnicas, na deferência institucional a órgãos especializados e na preocupação com os efeitos sistêmicos das decisões judiciais.

Ao mesmo tempo, a experiência latino-americana demonstra que a efetividade dos direitos fundamentais é um requisito indispensável para a preservação da legitimidade

democrática. A proteção à saúde é a realização de uma garantia constitucional individual, mas também uma condição necessária para manter a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Dessa forma, a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal pode ser vista como um esforço simultâneo para conciliar dois requisitos constitucionais centrais: a mais alta proteção da dignidade humana e a sustentabilidade das estruturas para sustentar essa proteção para o futuro e para o futuro.

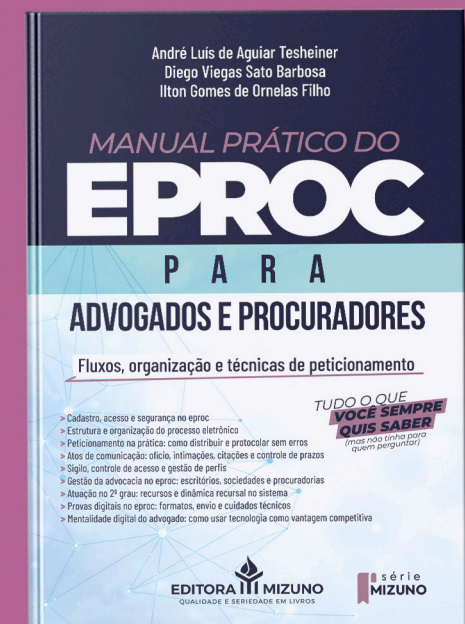
Valéria Calente

Procuradora do Estado de São Paulo de 1995 a 2001. Especialista em Direito Tributário – Largo de São Francisco, 1993. Extensão em Direito Ambiental, 2000. MBA em Segurança Privada em 2008. Atualização em Direito Médico pela Universidade de Coimbra, 2017. Mediadora Extrajudicial, Mestranda em Bioética pela Universidad del Atlántico.

O livro ensina a **dominar o EPROC na prática**, com **peticionamento, prazos, sigilo e gestão digital** para uma advocacia mais segura.

Acesse o site e **adquira seu exemplar**

www.editoramizuno.com.br





A insolvência silenciosa: a erosão da transparência e da integridade como fatores precursores das crises empresariais

by Rose Giacomini

insolvência financeira existe uma insolvência institucional.

A história recente do ambiente empresarial brasileiro oferece diversos exemplos de organizações que apresentavam aparente estabilidade econômica enquanto acumulavam vulnerabilidades internas relacionadas à governança corporativa. Em diferentes setores, vieram à tona situações envolvendo fragilidades nos controles internos, deficiência nos processos de auditoria, concentração excessiva de poder decisório e ausência de mecanismos efetivos de fiscalização. Quando essas estruturas falham, a crise patrimonial passa a ser apenas uma consequência previsível².

Nas empresas familiares, o cenário pode ser ainda mais delicado. Conflitos societários, sucessões mal planejadas, ausência de acordos claros entre os sócios e falhas na comunicação entre gerações comprometem não apenas a gestão do patrimônio, mas a própria continuidade da atividade empresarial. O desalinhamento entre os interesses familiares e corporativos, além da disputa de poder, criam espaços para decisões emocionais que reduzem a capacidade estratégica das organizações justamente nos momentos em que mais necessitam de estabilidade institucional³.

A preservação da empresa exige mais do que resultados positivos. Exige uma cultura organizacional comprometida com a ética, a transparência e a responsabilização. A função

A insolvência silenciosa: a erosão da transparência e da integridade como fatores precursores das crises empresariais
Rose Giacomini

social da empresa não se limita à geração de lucro, mas envolve a manutenção da fonte produtora, dos empregos, da confiança dos investidores, credores e consumidores. Quando a integridade deixa de ocupar posição central na tomada de decisões, instala-se uma erosão silenciosa que fragiliza toda a estrutura empresarial.

Nesse contexto, programas de compliance não podem ser compreendidos apenas como instrumentos formais de controle. Sua verdadeira função consiste em criar ambientes capazes de identificar riscos, prevenir desvios e fortalecer práticas de governança. No meu entendimento, empresas resilientes não são aquelas que jamais enfrentam crises, mas aquelas que desenvolvem mecanismos internos aptos a reconhecê-las precocemente e agir antes que se transformem em situações irreversíveis.

A recuperação judicial representa importante instrumento de preservação empresarial, mas não deve ser encarada como estratégia de gestão. Ela é consequência. A prevenção continua sendo o caminho mais eficiente, através do consultivo empresarial podemos perpetuar vários negócios jurídicos. Líderes empresariais precisam compreender que a longevidade de uma organização está diretamente vinculada à qualidade de suas decisões, à solidez de sua governança e à capacidade de cultivar uma cultura genuína de integridade⁴.

Talvez a maior ameaça às empresas que ainda se apresentam economicamente saudáveis não seja a concorrência, a inflação ou a volatilidade dos mercados. Talvez seja a incapacidade de perceber que a crise já começou muito antes dos números revelarem sua existência. É nesse momento que nasce a insolvência silenciosa: invisível aos olhos de muitos, mas fatal para aqueles que negligenciam a transparência, a integridade e a governança como fundamentos da sustentabilidade empresarial. Acredito que o conhecimento continua sendo a mais poderosa ferramenta de prevenção das crises. É por essa

razão que dedico minha atuação ao fortalecimento da cultura de compliance, transformando experiências, pesquisas e reflexões em instrumentos capazes de proteger empresas, preservar legados e promover a continuidade das organizações para além de seus desafios mais complexos.

Notas de fim

- 1. GIACOMINI, Rose. A reforma na Lei de Insolvência e os desafios ao empreender em tempos de crise. O artigo apresenta a necessidade de atuação preventiva diante das crises econômica, financeira e patrimonial, destacando a função social da empresa e a importância da reestruturação estratégica antes da recuperação judicial.
- 2. A reflexão dialoga com casos empresariais amplamente divulgados no cenário nacional, nos quais fragilidades de governança, controles internos e mecanismos de fiscalização antecederam processos de reestruturação financeira e recuperação judicial.
- 3. GIACOMINI, Rose. Sucessão empresarial por ato *inter vivos* ou causa mortis. Revista Conceito Jurídico, setembro de 2024. A autora analisa os impactos societários e sucessórios na continuidade das empresas familiares, defendendo o planejamento sucessório como ferramenta de preservação do patrimônio e do legado empresarial.
- 4. GIACOMINI, Rose. Os desafios jurídicos da família empresária na internacionalização de sua empresa nos Estados Unidos da América. O texto relaciona governança, conformidade regulatória e planejamento estratégico como pressupostos indispensáveis à expansão empresarial sustentável.

Rose Giacomini

Advogada, professora, escritora e pesquisadora. Presidente da Compliance Woman International no Brasil, do Instituto IBC e da Federación Iberoamericana de Advogados em Minas Gerais. Com atuação destacada em Compliance, Governança Corporativa, Empresas Familiares e Planejamento Sucessório, dedica sua trajetória ao fortalecimento da integridade, da transparência e da sustentabilidade das organizações. Como propósito social de carreira, mantém intensa colaboração com instituições e órgãos de classe voltados ao aperfeiçoamento do ambiente jurídico e empresarial. É autora de obras e artigos jurídicos, palestrante nacional e internacional e reconhecida por sua contribuição à prevenção e gestão de crises empresariais.



Você já caiu em uma isca digital?

by Alexandre Motta

Clickbait: a tradução deste termo seria “isca de cliques” e nada mais é do que colocar uma imagem ou título extremamente chamativo na postagem, mas que não tem nada a ver com o conteúdo real. Então você vê o título “Mendigo compra Lamborghini” com a foto de uma pessoa humilde em frente a um carrão de 3 milhões e obviamente quer entender como aquilo foi possível. Ao clicar, vê que a postagem, na verdade, era sobre um cara rico que se vestiu de mendigo para entrar em uma concessionária. Mas, até aí, você já clicou e leu a material, gerando a interação que o mentiroso queria. Outro tipo de clickbait é quando a pessoa coloca um título “Como Fazer X” e quando você vai ler a matéria completa, o autor apenas está descrevendo o que é o assunto, mas não mostrando como fazer (que é a chamada do post). Isso acontece muito no marketing jurídico, onde o que mais vemos são chamadas de “como ganhar clientes”, mas a matéria explica as ferramentas que um advogado pode usar dentro marketing, mas não fala COMO implementar cada uma delas. “O QUE” é diferente de “COMO”, certo?

Polêmica: uma outra maneira de gerar interação de uma maneira cretina é criando uma polêmica. Então postagens que claramente dão margem à irritação das pessoas são as preferidas. Fique esperto então quando ver postagens complicadas, como, por exemplo, “Hitler pode ser considerado REALMENTE um vilão no mundo? Tem certeza?” Obviamente as pessoas vão cair matando em cima desse post sem noção e usar de milhões de xingamentos, argumentos e qualquer arma que tiverem na mão para criticar e dar seu ponto de vista. O que as pessoas não percebem é que, ao fazer isso, estão colaborando para o melhor ranqueamento do mentiroso, sem

Quem me conhece sabe que, se tem uma coisa que me tira do sério, são mentiras. Em função disso e sempre na intenção de ajudar o advogado a ficar cada mais vez “ligado” nas ações de marketing que permeiam a advocacia, quero usar este artigo de hoje para alertar e chamar a atenção para um ponto que vejo acontecendo mais e mais vezes no âmbito digital, em especial o das redes sociais.

Bom, você sabe que, quanto mais as pessoas interagem em sua postagem, mais ela é distribuída para outras pessoas, certo? Se não sabe, fica aqui esta dica. Quanto mais as pessoas curtirem, comentarem e compartilharem sua postagem, mais a ferramenta vai perceber que seus posts tem relevância e começam, crescentemente, a distribuir os próximos posts para mais pessoas. Esse é um princípio básico de muitas redes. O problema está no fato que muitos espertalhões, que não conseguem se garantir no conteúdo de qualidade, usam truques para que as pessoas cliquem e comentem em suas postagens, ganhando assim cada vez mais notoriedade em cima de truques baratos e não de conteúdos reais e proveitosos.

Mostro aqui alguns aspectos desse tipo de problemática nos meios digitais hoje em dia:

Você já caiu em uma isca digital?
Alexandre Motta

que ele ao menos saiba das atrocidades que Hitler fez no mundo. Não se deixe levar então pelas emoções nestes casos. Use a boa e velha racionalidade. Se você quer entender um pouco mais sobre este tipo de manipulação usada, pesquise os termos “Gaslighting” e “Triggering” voltados para redes sociais.

Polêmica entre grupos: se no ponto anterior o mentiroso criou uma polêmica onde todo mundo ficou bravo com ele e entrou na postagem para xingar ou dar lição de moral (sendo que a cada xingamento o mentiroso ficada cada vez mais feliz, ganhando interação), aqui o foco é jogar a bomba e deixar as pessoas se matarem. Faça um teste e faça um post, por exemplo, falando “advogados trabalhistas ganham mais dinheiro que advogados tributaristas”. Poste e saia. Em pouco tempo, vai acontecer, em uma primeira etapa: 1) o advogado trabalhista falando que você está errado e que ele não ganha nada 2) o advogado tributarista falando que ele também não ganha nada 3) o advogado trabalhista que concorda com seu post e diz que a vida dele está muito boa 4) o tributarista que discorda de você e fala que o Tributário deu tudo o que ele precisava para a vida financeira dele 5) o sem noção que vai responder coisas desconexas da postagem, como “com a atual conjuntura do país isso é uma vergonha”, “você só não está evoluindo porque não tem fé no coração” ou “o que interessa é que meu time ganhou” e outras mais. Isso vai acontecer em uma primeira etapa. Na segunda etapa (sem o mentiroso ter interagido com nenhuma pessoa), uma vai se virar contra a outra e começar a responder os comentários uns dos outros, brigando entre si. Daí pra frente, a batalha de egos começou e vai ser textão em cima de textão, cada um defendendo sua verdade. Pronto, o mentiroso conseguiu o que queria, todo mundo comentando na postagem dele.

Truques gerais: Esses são os piores e estão em todas as redes. É aquele post que coloca opções para você interagir, por exemplo: se você se formou em Direito há mais de 20 anos, clique no botão curtir. Se

você se formou em Direito há mais de 10 anos, clique no botão coraçãozinho. Se você se formou em Direito há mais de 5 anos, clique no botão risada. E por aí vai. Independente do que você escolha, você está contribuindo com a interação da pessoa. Se a pessoa, antes de clicar, pensasse, ia se questionar: porque isso é relevante para essa pessoa? Ele está fazendo algum tipo de senso? Porque tenho que dar este tipo de informação? Pense antes de clicar. Isso quando a pessoa não lança recursos patéticos como “Você já viu a nova ferramenta do LinkedIn? Dê dois cliques na postagem para ver”. Se a nova ferramenta do LinkedIn for cara de pau de pessoas que não tem conteúdo, o mentiroso acertou em cheio.

Sugestionabilidade: aqui é quando você é levado a acreditar que o post está falando de alguma coisa, mas está falando de outra. Um exemplo “Stallone compra mansão no Rio de Janeiro”. Quando você clica para ler a matéria, o “Stallone” em questão era José Ribeiro, apelidado de Stallone pelos seus amigos de academia. Afinal de contas, ele não te falou que era o Sylvester Stallone, você que deduziu isso, certo? Você vai ficar decepcionado, porém o que o mentiroso queria já aconteceu, que é o seu clique na publicação dele.

Pesquisa: acho que única nesta lista “se salva” é a Pesquisa. Obviamente existem pesquisas que tem a intenção exclusiva de gerar cliques e visualização (muitas com perguntas polêmicas como no item “Polêmica”) e estas devem ser realmente evitadas, mas vejo também diversas pesquisas (geralmente em LinkedIn e Facebook que tem formatos próprios para isso) que tem cunho realmente verdadeiro, com a intenção de busca de informações genuínas de mercado.

Estender o assunto: esse talvez seja mais usado em blogs, mas ainda é válido como alerta. Você vê na postagem o título “Esse gato ficava encarando seu dono durante a noite inteira. Você não vai acreditar o motivo insano por trás disso”. Quando clica, começa-se uma história que vai desde do dia que

o cara comprou o gato até o eventual acontecimento que dá nome ao post. O detalhe aí é que apenas dois parágrafos da história estão na página, ou seja, você lê dois primeiros parágrafos (e consequentemente vê todos os anúncios que estão junto – e é exatamente isso que o mentiroso quer) e depois tem que clicar no “continuar” para acessar a próxima página e continuar a ler a história (e consequentemente ver mais anúncios que enchem o bolso do mentiroso). Isso se estende por diversas páginas até a conclusão da história, que geralmente é bastante decepcionante. Acredite, eu já fiz isso (eu queria saber o que a porcaria do gato tinha feito!!).

Nem vou entrar na polêmica dos advogados vendedores que sabem a fórmula mágica de ganhar clientes, mas preferem viver de vender curso na internet, pois esse assunto já abordei em outros artigos. Aliás, qualquer pessoa que tenha pelo menos 1% de racionalidade no cérebro e entenda apenas um pouco de comportamento humano, saberia que o que está sendo trabalhado nesse formato é o desejo de ganhar muito com pouco esforço, coisa que nunca existiu.

A ideia aqui não foi denegrir nenhum tipo de postagem, mas sim alertar as pessoas sobre essas “espertonísticas” das redes sociais.

Fique ligado e bom crescimento!

Alexandre Motta

Alexandre Motta é sócio diretor do Grupo Inrise, autor dos livros “Marketing Jurídico: os Dois Lados da Moeda” e “O Guia Definitivo do Marketing Jurídico” e através de sua experiência prática em marketing jurídico, atualmente mantém inúmeros escritórios sob sua responsabilidade de atuação e crescimento ético.



O livro analisa como a inteligência artificial está transformando a prática jurídica, destacando responsabilidade, LGPD, automação e o futuro da advocacia.

Acesse o site e adquira seu exemplar

www.editoramizuno.com.br

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS

O caso Master e a regulação que não alcança os fortes

by Marcelo Godke



No domingo, 20 de setembro, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que a União avalie e revise, em 90 dias, três normas centrais da Comissão de Valores Mobiliários: a Resolução 175, que reformou o regime dos fundos de investimento; a Resolução 50, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro e do conhecimento do cliente; e a Resolução 45, que disciplina a supervisão e o processo sancionador. O trabalho será coordenado pelo Ministério da Fazenda, com participação do Banco Central, do Coaf, da Receita Federal, da CGU, do Ministério da Justiça e da Polícia Federal. O pano de fundo é o caso Banco Master, e a decisão registra um fato constrangedor: em 2022, uma denúncia detalhada, que antecipava as irregularidades depois confirmadas, foi arquivada pela área técnica da autarquia sem diligência mínima.

A decisão é bem-vinda porque coloca o tema na agenda e fixa prazo. Mas é preciso ser franco sobre o que ela é e o que ela não é. Ela não muda regra alguma; ordena que o Executivo avalie e justifique se as regras devem mudar. E, sobretudo, ela mira o lugar mais fácil de mirar — a norma — quando o caso Master mostra que o problema está, em boa medida, em outro lugar.

O que se pode esperar da revisão. A Resolução 175 foi uma modernização necessária, mas, ao repartir funções entre administrador, gestor e custodiante, diluiu a responsabilidade pelo conjunto. Estruturas em que um fundo investe em cotas de outro fundo, que por sua vez investe em outro, têm usos legítimos — fundos de fundos, *master-feeder*, segregação de estratégias —, mas cada camada é um filtro de opacidade: quando o cotista é outro fundo,

o administrador tende a tratá-lo como instituição regulada e a confiar no cadastro feito lá embaixo. Quando se empilham três ou quatro camadas, a confiança vira uma cadeia de suposições, e o dinheiro, ao chegar ao ativo final, já perdeu o nome. Aqui, a balança pende para uma regra fechada: identificação do beneficiário final até a pessoa natural, em qualquer camada, com verificação de que essa pessoa tem patrimônio, renda e históricos compatíveis com a posição. É essa checagem de capacidade econômica que desmonta o expediente mais antigo e mais rudimentar da lavagem, o “laranja” — a pessoa interposta que a estrutura de fundos não substitui, mas potencializa.

O que a revisão não deve fazer. A tentação, no calor do escândalo, é responder com mais artigos. A análise econômica da regulação recomenda cautela. Toda regra tem custo direto — o que o participante gasta para cumpri-la — e custos indiretos que costumam ser esquecidos: gestoras pequenas que saem do mercado, concentração em poucos administradores, taxas repassadas ao investidor e capital que migra para veículos menos regulados, o que pode aumentar o risco que se pretendia reduzir. A pergunta correta não é “a regra é mais rigorosa?”, mas “o benefício marginal supera o

custo marginal?”. E, no caso Master, o gargalo não foi ausência de norma: havia dever de conhecer o cliente, havia dever de identificar o beneficiário final, havia dever de diligência. O que faltou foi aplicação. Quando o gargalo é o enforcement, o retorno de escrever regras novas é baixo e o retorno de investir em supervisão — gente, sistemas, cruzamento de dados entre Receita, Banco Central e CVM — é alto. A experiência norte-americana com a *Sarbanes-Oxley* é o lembrete de que a resposta a uma fraude pode custar ao mercado mais do que a própria fraude. Regra boa é a que aumenta o custo de fraudar mais do que aumenta o custo de operar honestamente.

O que falta na pauta. Há duas frentes que não estão nas três resoluções e sem as quais o trabalho nascerá incompleto. A primeira é a regulação do comportamento das próprias autoridades. Nos Estados Unidos, esse é um dos debates mais vivos do direito do mercado de capitais: o STOCK Act, de 2012, obrigou parlamentares e altos funcionários a divulgar suas operações; o Federal Reserve, em 2022, proibiu seus dirigentes de negociar ações individuais depois de escândalos envolvendo presidentes de bancos regionais; e há propostas no Congresso para vedar por completo a negociação de ações por legisladores. No Brasil, existem o crime de uso de informação privilegiada e a lei de conflito de interesses, mas não há um regime específico, transparente e fiscalizável para os investimentos e as relações com o mercado de quem regula, supervisiona, julga ou legisla sobre ele. Se a revisão não tratar disso — divulgação obrigatória de posições, vedação de negociar ativos de entidades reguladas ou sob investigação, quarentena, gestão cega de patrimônios relevantes —, deixará de fora uma das portas mais sensíveis do sistema: a que se abre por dentro.

A segunda frente é a condição de possibilidade da primeira. Regras sobre o comportamento de autoridades só funcionam se as autoridades puderem ser investigadas e

punidas. No Brasil, as normas que criam foro por prerrogativa de função para determinadas autoridades — somadas à leitura que os próprios tribunais fazem das regras sobre a apuração da conduta de seus membros — produzem, na prática, um espaço em que certas autoridades, em especial no Judiciário, não são fiscalizadas por ninguém senão por seus pares. O caso Master deixou claro que a relação entre as esferas pública e privada não era claramente republicana. E não adianta o poder público exigir da CVM que fiscalize melhor o mercado se o próprio poder público decide que seus membros não podem ser investigados nem fiscalizados.

Duas observações completam o quadro. A primeira é que o problema não se resolve dentro das fronteiras. O “laranja” mais eficiente não é a pessoa física com CPF regular; é o veículo constituído em jurisdição opaca — a *offshore*, o *trust* — cujo beneficiário final não consta de registro algum acessível ao regulador brasileiro. Regular no Brasil sem cooperação internacional efetiva na troca de informações sobre beneficiários finais resolve a metade doméstica do problema e deixa a outra intacta. O que o Brasil pode fazer é usar o poder que tem: condicionar o acesso ao seu mercado à revelação do beneficiário final até a pessoa natural, e tratar a jurisdição que não permite verificá-lo como fator de risco, e não como dado a aceitar de boa-fé. A segunda é que a decisão, ao listar falhas, sugere autoridades inertes — e isso é injusto. Banco Central, CVM, Coaf e Receita alteram a regulamentação com frequência, conforme a necessidade exige; a própria Resolução 175 já foi revista diversas vezes desde a sua edição; e a reorganização da arquitetura de supervisão — o modelo *Twin Peaks*, com separação entre supervisão prudencial e de conduta, que enfrentaria justamente a fragmentação que o caso Master expôs — já era objeto de estudo da CVM e de diagnóstico da Fazenda antes de o STF se manifestar. O problema das autoridades financeiras não é desatenção; é capacidade, num arranjo institucional que lhes cobra resultados e lhes nega recursos.

É preciso dizer com todas as letras: a decisão do STF que manda a União rever a regulamentação da CVM será absolutamente insuficiente se não vier acompanhada de mecanismos claros para investigar e efetivamente punir autoridades públicas, inclusive as que gozam de foro privilegiado. As normas que criam esse foro — e a leitura corporativa que delas se faz — tornam todo o esforço a ser empreendido na nova regulamentação, ao menos em parte, letra morta. Pode-se exigir do gestor que identifique o “laranja” e do administrador que faça o *look-through*; mas, se quem tem poder de decisão sobre o mercado e sobre os agentes regulados está fora do alcance da investigação, a porta mais importante continua aberta. Não se trata de acabar com garantias funcionais legítimas, e sim de restringir o foro aos atos praticados no exercício da função, de retirar da própria corporação o monopólio da apuração sobre seus membros e de assegurar que a apuração exista de fato, com controle externo independente e com poder de sanção.

Resta um ponto que devolve o debate ao seu lugar. A lavagem de dinheiro é crime derivado: pressupõe sempre uma infração penal antecedente — a corrupção, o tráfico, a fraude, a sonegação — que gera o dinheiro a ser lavado. Todo o sistema de prevenção à lavagem, da CVM ao Coaf, atua na segunda etapa, contendo a consequência; a primeira etapa, a que produz o dinheiro, é do sistema de justiça criminal. Se os crimes antecedentes são investigados com lentidão, julgados com

leniência, prescritos com frequência e punidos com penas que não dissuadem, haverá sempre dinheiro para lavar, e nenhuma regulação de mercado dará conta de contê-lo. Apontar o dedo para a CVM, último elo de uma cadeia que começa muito antes dela, não é produtivo. Produtivo é o Poder Judiciário repensar a sua jurisprudência sobre os crimes de colarinho branco — celeridade, penas proporcionais, confisco de bens, fim da prescrição e das nulidades como estratégia de defesa — e punir seriamente quem comete o crime antecedente. É a forma mais eficaz, e mais barata, de prevenção à lavagem que existe.

A lição da análise econômica do direito é simples: o criminoso escolhe o caminho mais barato. Cada vez que se aperta o banco, ele migra para os fundos; se os fundos forem apertados sem cuidar de fintechs, criptoativos e securitizadoras, ele migra de novo; e, se todos os caminhos privados forem fechados e o caminho público permanecer aberto, é por ele que o dinheiro vai passar. A resposta ao caso Master tem que ser sistêmica — e sistêmica inclui o próprio Estado. Sem isso, o que se regula é o comportamento dos fracos, e não o dos fortes.

Marcelo Godke

Advogado, sócio de Godke Advogados, professor da Faculdade Belavista, da ISE Business School e da Washington & Lincoln University (EUA). É mestre em direito pela Universiteit Leiden (Holanda), mestre em Direito pela Columbia Law School (EUA) e doutor em direito pela USP.

CANUTO
ADVOGADOS
1999

Direito, estratégia e negócios.

Mais de 25 anos assessorando empresas, empresários e famílias na estruturação de negócios e questões jurídicas complexas.

Empresarial Societário Contratos & M&A
Tributário Trabalhista Planej. Sucessório
Fintechs & Startups Contencioso

"Competência é um direito seu."



WHATSAPP
(61) 99953-8650

INSTAGRAM
@canutoadvogados

ASSESSORIA JURÍDICA
PARA EMPRESAS E
NOVOS NEGÓCIOS

Comunicação e marketing jurídico na mediação como instrumentos de acesso à justiça consensual

by Alice Castanheira



Setembro é considerado o mês da mediação. Oficialmente, em 23 de setembro é celebrado o Dia do Mediador e do Conciliador no Brasil, o que reforça a necessidade cada vez mais de ferramentas de diálogo na solução de conflitos. A importância da data encontra fundamento na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que passou a ser o diploma legal que regulamenta a mediação como meio autocompositivo de solução de controvérsias no ordenamento jurídico aplicável tanto nas relações privadas quanto às que envolvem a Administração Pública.

A referida lei define a mediação como procedimento voluntário, conduzido por terceiro imparcial (o mediador), cuja atribuição primordial consiste em facilitar o diálogo entre os envolvidos, possibilitando a construção conjunta de soluções que atendam aos interesses de todos. Entre os princípios estruturantes da mediação, destacam-se: a imparcialidade do mediador, a autonomia da vontade das partes e a confidencialidade do procedimento. O legislador também estabeleceu distinção entre a mediação judicial e a extrajudicial.

E a pergunta que fica é: se temos mecanismos de soluções de conflitos previstos em lei e eficientes, por que ainda somos o país do litígio? Vale lembrar que, se comparado a outros países, podemos até afirmar que o brasileiro tem apreço pela judicialização. Será que é verdade?

Na prática, não há uma explicação razoável para isso, mas há quem diga que faz parte da

cultura da sociedade e dos próprios advogados em judicializar todo tipo de disputa ou discordância. Não deixa de ser verdade, afinal de contas, eram 80,6 milhões de processos em andamento em dezembro de 2024, de acordo com dados do relatório Justiça em Números 2025 (ano-base 2024) divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em setembro de 2025, o que significa uma redução de 3,5 milhões de casos (5,3%) em comparação com o ano anterior. E este número só cresce, deixando o Judiciário cada vez mais lento e com a sensação de ineficácia.

Os números assustam se comparados com os da União Europeia. Na época da divulgação, em 2024, o ex-presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), Luis Roberto Barroso, afirmou que o país vivia uma epidemia de judicialização mesmo com mais de 18 mil magistrados em atividade.

Se analisarmos a proporção de juízes com número de processos e o compararmos com os países da Europa, os juízes brasileiros trabalham de quatro a cinco vezes mais que a média europeia. Em dezembro de 2024, eram 80,6 milhões. Portanto, nós reduzimos em 3,5 milhões, uma redução de 5,3%, que foi a maior redução da série histórica.

E a dúvida que surge, novamente, é: por que ainda se processa tanto considerando que existem mecanismos legais de soluções

de conflito? Temos na legislação brasileira, por exemplo, dois dos principais métodos alternativos de soluções de conflitos praticados em todo o mundo, como a Mediação e a Arbitragem. E por que, apesar de já estarem devidamente incorporadas ao dia a dia do Direito e da sociedade, ainda enfrentam dificuldades de divulgação e resistências técnicas e de aplicação prática por parte de profissionais, de instituições, das empresas, dos governos e até por parte da mídia?

Na prática, de novo, o que falta para a sociedade brasileira realmente adotar a mediação e a arbitragem, num primeiro momento, em vez de recorrer diretamente ao Judiciário brasileiro? A resposta não é tão simples. Num primeiro momento, podemos afirmar que o crescimento de métodos adequados de soluções de conflitos numa sociedade depende de diversos fatores, tais como: implantação de políticas públicas de valorização da consensualidade no sistema de justiça brasileiro; investimentos por parte de instituições de ensino em formação de profissionais para atuação neste mercado que inclui desde os bancos de faculdade até cursos de especialização com chancelas nacionais e internacionais; quebra de paradigmas e até de preconceitos por parte da própria advocacia; e a comunicação. Neste último tópico podemos destacar o papel estratégico da comunicação e do marketing jurídico no ambiente da mediação e arbitragem aliado à transformação digital da advocacia.

Mediação e arbitragem

Vale ressaltar que a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), que foi promulgada em 23 de setembro de 1996, completa 30 anos em 2026. Já a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) completa 11 anos em 2026. Por definição, temos que a mediação é, portanto, um procedimento que busca, seja através de ordenamentos jurídicos, leis ou costumes, a justiça e os resultados satisfatórios para todos aqueles envolvidos no conflito.

Tanto a arbitragem como a mediação são importantes instrumentos de democratização do

acesso à justiça, desjudicialização de demandas e efetivação dos direitos das partes. De modo geral, os números mostram que, quando adotada, por exemplo, o instrumento da mediação previsto na Lei nº 13.140/2015 tem resultados satisfatórios.

Nos últimos 10 anos, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais de 1,5 milhão de casos foram solucionados por meio da mediação ou conciliação com destaque para as disputas envolvendo direito do consumidor, direito bancário, questões relacionadas a desavenças entre vizinhos e entre famílias, e temas empresariais.

Ao longo do tempo, o Poder Judiciário vem registrando um aumento significativo, por exemplo, nas demandas envolvendo relações de consumo. O número de ações entre consumidores, prestadores de serviço e fornecedores disparou em áreas como aviação civil, planos de saúde, compras e devoluções online, telefonia e o setor bancário. Neste sentido é que alternativas extrajudiciais de litígios — como mediação e a conciliação — surgem como instrumentos céleres, eficientes e menos onerosos.

Apesar de animador, a realidade mostra que é possível fazer mais, ou seja, implantar a mediação em casos que envolvem desde desavenças comuns da população mais carente até em grandes conflitos corporativos e econômicos. Já é cediço que a mediação, assim como a arbitragem, hoje representa bem mais do que uma opção à judicialização nos tribunais pelo Brasil afora e até podemos afirmar que significa uma mudança cultural e financeira em evolução.

Comunicação e marketing

E surgem novas perguntas. Por que árbitros e mediadores ainda comunicam pouco a sua atuação? Existe espaço legítimo para marketing jurídico na arbitragem? A comunicação ética pode ampliar o acesso à mediação? Qual o papel da mídia na educação da população em relação às ferramentas de mediação e arbitragem?

Apesar de as atividades na mediação e na arbitragem poderem ser desenvolvidas e praticadas por profissionais de diversos profissionais

de diversas áreas (como Psicologia, Recursos Humanos, Administração, entre outras), desde que qualificados, neste artigo, o foco é voltado para os operadores do Direito, mais precisamente para advogados que também atuam como mediadores e/ou árbitros. Isso porque, para estes profissionais, a regra é mais rigorosa por conta do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Estatuto da Advocacia e seus vários provimentos que regulam a divulgação ética e com caráter informativo.

O presente artigo pretende, de forma singela e colaborativa, trazer para discussão dos profissionais do Direito que é possível “popularizar o acesso à mediação e arbitragem” e até utilizar a imprensa como propagador das facilidades e vantagens destes métodos de resolução de conflitos. Além disso, trazer à realidade do mercado jurídico a temática de que uma comunicação ética não apenas é permitida na mediação e arbitragem, como constitui instrumento de fortalecimento institucional e ampliação do acesso à justiça consensual. É preciso ficar atento a isso!

Afinal, a busca pela resolução de conflitos de forma mais célere, eficiente e administrada por meio do diálogo com equilíbrio entre as partes precisa ser mais divulgada pela mídia e até popularizada.

Apesar desses avanços, ainda há desafios a serem superados: o desconhecimento por parte da sociedade sobre os canais existentes, assim como a resistência de algumas empresas em aderir a acordos e a necessidade de formação continuada de mediadores e árbitros especializados, com expertise e muito bem treinados.

Além disso, é preciso discutir também a eficácia real dos acordos firmados, uma vez que a satisfação das partes nem sempre é considerada no cálculo oficial das resoluções.

A mediação nas relações sociais e corporativas representa uma alternativa promissora para a resolução de conflitos de forma ágil, econômica e eficaz. Fortalecer os mecanismos extrajudiciais e ampliar a adesão das empresas são passos fundamentais para consolidar essa política pública e garantir o pleno exercício dos direitos do consumidor.

A cultura do litígio, a carência de mediadores e árbitros experientes em um país de dimensões como o nosso e a necessidade de maior divulgação junto à sociedade são pontos que merecem atenção.

A comunicação e o marketing jurídico possuem ferramentas que precisam de acompanhamento e conteúdo constantes e diferenciados, bem como análise criteriosa de resultados. Por isso, a presença de um profissional de comunicação — o chamado assessor de comunicação e de marketing jurídico — é cada vez mais constante na sociedade. Na dúvida, consulte sempre um profissional especializado.

Um velho ditado diz: “Marketing é como convidar alguém para sair. Branding é a razão pela qual a pessoa diz “sim”. Sendo assim, adotar estratégias de marketing jurídico e tecnológicas são ferramentas que ajudam a aumentar a visibilidade da marca com clientes e os potenciais clientes.

Lembre-se: quem não é visto não é lembrado! Mude seu conceito: invista na sua marca, no seu conteúdo e no seu atendimento de forma ética e legal. Torne-se referência no mercado! Agregue valor à sua profissão de mediador e árbitro.

Alice Castanheira

Profissional com mais de 32 anos de experiência em Comunicação. Bacharel em Jornalismo pela Universidade Metodista de São Paulo, pós-graduada em Gestão de Redes Sociais pela PUC de São Paulo. Advogada formada pela Faculdade Integradas de Guarulhos (FIG-UNIMESP) e pós-graduada em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito (EPD). Já foi assessora de comunicação na Prefeitura de São Paulo, no Governo de São Paulo, no Sebrae-SP, no Ministério Público do Trabalho (MPT) de São Paulo (2ª Região) e atuou como editora executiva de economia dos jornais Diário Popular, Diário de S. Paulo e no Infoglobo. É proprietária da AC Assessoria de Comunicação e Marketing, agência de inteligência de mercado em comunicação com atuação no Brasil e em Portugal desde 2010.

SOBRE A

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS



Quem Somos

A Editora Mizuno é referência nacional na publicação de obras jurídicas que unem profundidade técnica, clareza didática e compromisso com a excelência.



23 Anos de História

Há 23 anos contribuímos para a formação e o aperfeiçoamento de profissionais do Direito por todo o Brasil:

- Advogados
- Magistrados
- Promotores
- Defensores Públicos
- Servidores
- Estudantes



Autores e autoras que Transformam o Direito

Nosso catálogo reúne autores que são referências nacionais, profissionais reconhecidos por transformar conhecimento em prática e impactar a comunidade jurídica diariamente.



Formação Contínua para Profissionais do Direito

Além dos livros, oferecemos cursos atualizados, ministrados por especialistas que vivem o Direito na prática, proporcionando aprendizado aplicável ao dia a dia profissional.

Conheça nossos livros e lançamentos:
www.editoramizuno.com.br

Seu nome pode estar no próximo lançamento da Editora Mizuno.
Envie seu manuscrito: autores@editoramizuno.com.br

'Notas de fim'

- 1 Fonte dos dados sobre as despesas do Senado: Portal da Transparência do Senado Federal, relatório consolidado de despesas com assistência à saúde de senadores e ex-senadores, exercício de 2025.
- 2 A Comissão Europeia é a instituição da União Europeia responsável, entre outras funções, por propor nova legislação europeia, executar políticas e assegurar a aplicação do direito da União. Em termos simples, a Comissão Europeia pode ser entendida como o braço executivo da UE.
- 3 Ver notícia publicada pela Euractiv, em 16.09.26, acessível em: <https://www.euractiv.com/news/eu-kids-act-will-reset-big-tech-vows-von-der-leyn/>
- 4 Ver notícia publicada pela Reuters, em 14.09.26, acessível em: <https://www.reuters.com/legal/litigation/eu-is-set-propose-ban-social-media-ai-chatbots-under-15s-2026-09-14/>
- 5 Estrasburgo, cidade do leste da França, é a sede oficial do Parlamento Europeu e o local de realização das suas sessões plenárias.
- 6 O nome oficial da legislação é **Online Safety Amendment (Social Media Minimum Age) Act**. Ela foi aprovada no final de 2024 e entrou em vigor em **10 de dezembro de 2025**.
- 7 Ver notícia no site da CNN, publicada em 28.11.24, acessível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/australia-aprova-lei-inedita-no-mundo-para-proibir-redes-sociais-a-menores-de-16/>
- 8 A rolagem infinita é uma técnica de design web que carrega automaticamente novo conteúdo à medida que você rola a página, eliminando a necessidade de números de página ou botões clicáveis.
- 9 O **mecanismo de autoplay** (ou reprodução automática) é uma função que faz um vídeo ou áudio começar a tocar sozinho, sem que você precise clicar no botão de "play".
- 10 Um sistema de recomendação é uma ferramenta de aprendizado de máquina que prevê as preferências do usuário e sugere itens relevantes, como produtos, filmes ou músicas.
- 11 Veja as principais características do serviço oficial de verificação de idade da UE em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/eu-age-verification>
- 12 O Conselho da UE atua diretamente na aprovação de leis junto com o Parlamento Europeu.
- 13 Nomenclatura construída a partir da doutrina e jurisprudência, já que o texto da lei não previa outro nome senão "agravo".
- 14 MEDINA, José Miguel García. Código de Processo Civil comentado. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020, nota IV ao art. 1.019, p. 1602.
- 15 Agravo de Instrumento n. 5002496-33.2025.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Julgado em 30/06/2025
- 16 LUHMANN, N. O direito da sociedade. Trad. Saulo Krieger, São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- 17 SPENGLER, Oswald. O homem e a técnica: uma contribuição à filosofia da vida. Tradução de Érico Veríssimo. Porto Alegre: Meridiano, 1984.
- 18 TEUBNER, Guenter. O Direito como sistema autônomo: acoplamento estrutural entre Direito e tecnologia. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 113–134, 2024.
- 19 VESTING, Thomas. Direito e transformação digital: mutação sociotécnica e redefinição dos pressupostos de confiabilidade. Revista Eletrônica de Direito Digital e Sociedade, Brasília, v. 9, n. 1, p. 87–108, 2025.
- 20 BRÜSEKE, Franz Josef. Risco e contingência. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São. Paulo, v. 22, n. 63, p. 69-80, fev. 2007. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/m5tN7RsDNHm36zQLSC9vHhp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 17 ago. 2025.
- 21 BARBOSA, Esdras Silva Sales. "TECHNÉ" constitucionalismo: elites, tecnologias e crises sociais. Orientador: Leonel Severo Rocha. 2026, Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2026, em prelo.
- 22 Sim, este texto usa Inteligência artificial. O texto é integralmente escrito pelos autores, mas os motores Claude (Sonnet 5) e o DeepSeek-V4 foram utilizados para corrigir e organizar as citações do presente texto.
- 23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF define critérios para concessão da justiça gratuita em todo o Judiciário. Notícias STF, Brasília, 4 set. 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-criterios-para-concessao-da-justica-gratuita-em-todo-o-judiciario/>. Acesso em: 8 set. 2026.
- 24 BRASIL. Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026. Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional —, para dispor sobre normas gerais de solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.
- 25 BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 743, de 4 de setembro de 2026: razões de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022. Brasília, DF, 2026.
- 26 Rol extraído da Mensagem nº 743, de 4 de setembro de 2026, cit. As razões foram apresentadas pelo Ministério da Fazenda e, em parte dos dispositivos, também pela Advocacia-Geral da União.
- 27 Excertos das razões de veto constantes da Mensagem nº 743, de 4 de setembro de 2026, cit.
- 28 BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/1942 — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 20 e parágrafo único (incluídos pela Lei nº 13.655/2018); Decreto nº 9.830/2019, arts. 2º, § 3º, e 3º, § 3º.
- 29 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ADCT, art. 113 (incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016).